



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

**BOLETIM DE
JURISPRUDÊNCIA**

Nº 03/2013

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 26 de março de 2013

- número 3/2013 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Presidente

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

Vice-Presidente

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

Coordenador dos Juizados Especiais Federais

MARGARIDA CANTARELLI

FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Diretor da Revista

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

Diretor da Escola de Magistratura Federal

FRANCISCO BARROS DIAS

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

JOSÉ EDUARDO DE MELO VILAR FILHO (CONVOCADO)

Diretor Geral: Marcos Aurélio Nascimento Netto

Supervisão de Coordenação de Gabinete
e Base de Dados da Revista:
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: www.trf5.jus.br
Correio eletrônico: revista.dir@trf5.jus.br

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	05
Jurisprudência de Direito Ambiental	25
Jurisprudência de Direito Civil	31
Jurisprudência de Direito Constitucional	51
Jurisprudência de Direito Penal	71
Jurisprudência de Direito Previdenciário	84
Jurisprudência de Direito Processual Civil	96
Jurisprudência de Direito Processual Penal	113
Jurisprudência de Direito Tributário	122
Índice Sistemático	137

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO
RECUSA, NA VIA ADMINISTRATIVA, DE EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE-JUSTIFICATIVA DE O INTERESSADO FIGURAR COMO INVESTIGADO EM INQUÉRITO POLICIAL-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. RECUSA, NA VIA ADMINISTRATIVA, DE EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE SOB A JUSTIFICATIVA DE O INTERESSADO FIGURAR COMO INVESTIGADO EM INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

- A recusa de expedição de passaporte sob tal argumento implicaria em ofensa ao princípio da presunção de inocência.

- No caso concreto, não há qualquer tipo de impedimento judicial à obtenção do passaporte comum, nos termos do art. 20, VI, do Decreto 5978/06.

- Remessa de ofício improvida.

Remessa *Ex Officio* na Ação Cível nº 551.964-PB

(Processo nº 0001833-32.2011.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 19 de fevereiro de 2013, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA-SUS-SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-CREDENCIAMENTO DE HOSPITAL EM MUNICÍPIO-TRATAMENTO DE ALTA COMPLEXIDADE EM NEUROCIRURGIA-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS TRÊS ESFERAS DA FEDERAÇÃO-REINTEGRAÇÃO À LIDE DO ESTADO E DO MUNICÍPIO-LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO-ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO EXCLUSIVAMENTE NESTE PONTO-PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA-ASTREINTE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA-CABIMENTO-RAZOABILIDADE DA MULTA DIÁRIA COM LIMITAÇÃO DO MONTANTE SANCIONATÓRIO**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CREDENCIAMENTO DE HOSPITAL EM MUNICÍPIO. TRATAMENTO DE ALTA COMPLEXIDADE EM NEUROCIRURGIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS TRÊS ESFERAS DA FEDERAÇÃO. REINTEGRAÇÃO À LIDE DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO EXCLUSIVAMENTE NESTE PONTO. PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. *ASTREINTE* CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. RAZOABILIDADE DA MULTA DIÁRIA COM LIMITAÇÃO DO MONTANTE SANCIONATÓRIO. AMPLIAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO BROCARDO “QUEM PODE O MAIS, PODE O MENOS”. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A Defensoria Pública da União ajuizou a Ação Civil Pública n. 0001065-51.2012.4.05.8401 em face da União, do Estado do Rio Grande do Norte e do Município de Mossoró/RN. A demanda tem por objetivo o credenciamento/habilitação pelo SUS de hospital em Mossoró/RN para realizar procedimentos de alta complexidade em neurocirurgia para tratamento de lesões aneurismáticas, sem a necessidade de deslocamento do paciente para a capital potiguar.

- A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para que o credenciamento fosse realizado no prazo de seis meses, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitado o total da sanção em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). No mesmo decisório, foram excluídos o Estado de Sergipe e o Município de Mossoró/RN, por ilegitimidade passiva.

- O recurso, em apertada síntese, traz as pretensões/alegações a seguir enumeradas: **1)** o pedido de reintegração à lide do Estado do Rio Grande do Norte e do Município de Mossoró/RN como litisconsortes passivos necessários; **2)** os cidadãos que precisam de tratamento de Alta Complexidade Neurológica são devidamente atendidos pelo SUS local e pela sistemática denominada TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - TFD; **3)** o credenciamento de um hospital em Mossoró/RN obrigaria que outra prestadora de serviços ao SUS seja desvinculada, pois este “trabalha com escala, a fim de que os serviços não fiquem sobrecarregados, nem ociosos, além do que, à maioria dos prestadores só interessa contratar com o SUS quando há um volume de procedimentos/mês que compense a manutenção dos serviços pelo SUS e pelo preço que o SUS paga”, fl. 21; **4)** a impossibilidade de fixação de *astreinte* contra a Fazenda Pública e a irrazoabilidade da multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

- Rejeita-se o pedido da Defensoria Pública da União de conversão do feito para retido, pois a antecipação dos efeitos da tutela concedida na ACP traz inquestionavelmente relevante impacto orçamentário para os cofres públicos decorrente de tratamento médico de alta complexidade para inúmeros cidadãos.

- Nos termos dos arts. 196 e 198 da Carta da República, os atos e serviços públicos, direcionados à concretização do direito à saúde para toda a sociedade, estruturam-se em um sistema integrado e indivisível, de maneira que a hierarquização apresenta-se apenas como *modus operandi*, sem, contudo, desconfigurar o caráter soli-

dário a ligar os três níveis da federação. Aliás, o art. 6º, I, *d*, da Lei 8.080/90, que dispõe sobre os serviços de saúde pública, determina a responsabilidade do Sistema Único de Saúde pela execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. Precedentes: AgRg no REsp 1017055/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, *DJe* 18/09/2012; AgRg no REsp 1159382/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, *DJe* 01/09/2010; AgRg no Ag 1107605/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, *DJe* 14/09/2010; PROCESSO: 00072868720114058400, APELREEX 25854/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 24/01/2013, PUBLICAÇÃO: *DJe* 31/01/2013 - Página 204.

- Acolhimento da impugnação para reintegração do Estado do Rio Grande do Norte e do Município de Mossoró/RN como litisconsortes passivos necessários.

- No tangente à verossimilhança do direito e ao perigo da demora, salienta-se que a Defensoria Pública da União ajuizou a ACP com o intuito de ver credenciado um hospital no Município de Mossoró/RN para o atendimento urgente de casos de embolização, cirurgia aberta ou congênere em procedimentos de alta complexidade em neurocirurgia. O credenciamento/habilitação de unidades hospitalares pela União se arrasta há mais de dois anos sem qualquer perspectiva de solução. A inércia da Administração Pública deu ensejo a vários casos de complicação médica e morte de cidadãos que sofrem ou sofreram lesão aneurismática, por falta de atendimento de urgência imediato, considerando-se que o município dista mais de 270 km de Natal. Ressalte-se, ainda, o dado demográfico apontado no decisório de primeiro grau de o credenciamento de tal unidade médico-hospitalar configurar um interesse local importantíssimo para cerca de 259.815 mil habitantes apenas em Mossoró e 670 mil, considerando-se todos os municípios abrangidos pela Subseção Judi-

ciária de Pau dos Ferros. Ora, é justamente a omissão estatal em concretizar a garantia constitucional do direito à vida que tem motivado o Poder Judiciário a se pronunciar e exigir do Estado uma postura diligente e ativa para extirpar realidade tão nefasta.

- Nessa moldura, rechaça-se a pretensão da União de se esquivar de seu dever-poder ao argumento de que terá de descredenciar outra unidade do SUS, daí, inclusive, ter especificado aquelas que deveriam ser chamadas a participar da lide, pois estariam passíveis de serem prejudicadas pela sentença. A responsabilidade passiva e solidária da União a legitima totalmente para atuar no feito, não cabendo o ingresso individual de qualquer integrante do SUS. Aliás, é nessa linha que caminhou o APELREEX 25854/RN, julgado citado anteriormente.

- Cabe a imposição de *astreinte* contra a Fazenda Pública para cumprimento de obrigação de fazer/não fazer determinada em tutela de urgência. De outro giro, a multa diária, fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitando-se o total da multa moratória em R\$ 200.000,00 (duzentos mil), é perfeitamente compatível com o bem da vida tutelado na ACP, onde existe o inquestionável perigo de falecimento de cidadãos diariamente.

- Deve-se ampliar o prazo de cumprimento da tutela antecipada para a realização de todas as medidas burocráticas pelas entidades estatais envolvidas. Aplicação do brocardo “Quem pode o mais, pode o menos”.

- Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar a reintegração do Estado do Rio Grande do Norte e do Município de Mossoró/RN à lide na posição de litisconsortes passivos necessários, além de conceder o prazo de 3 (três) meses para o cumprimento da obrigação de fazer imposta pela Ação Civil Pública n. 0001065-51.2012.4.05.8401, a contar da intimação pessoal do acórdão.

Agravo de Instrumento nº 127.158-RN

(Processo nº 0009783-20.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 21 de fevereiro de 2013, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL-DNIT-RESPONSABILIDADE
OBJETIVA DO ESTADO-CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA-INEXIS-
TÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. DNIT. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR.

- Os autores afirmam que, no dia 04.08.2009, a sua mãe/esposa, quando trafegava de automóvel pela BR 304, KM 275, sofreu um acidente, em decorrência de colisão transversal com caminhão que trafegava em sentido contrário. Alegam que, em virtude do ocorrido, a mãe/esposa dos autores faleceu, motivo pelo qual pleiteiam indenização por danos material e moral em face do DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte.

- A teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, impõe ao poder público o dever de ressarcir os danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, independentemente da comprovação de culpa.

- Para a caracterização da obrigação de indenizar, exige-se a presença de certos elementos. São eles: (a) o fato lesivo; (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público (nexo de causalidade) e (c) o dano. Na ausência de algum desses requisitos ou na presença de causa excludente ou atenuante – culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso –, a responsabilidade estatal será afastada ou mitigada.

- Examinando os autos, verifica-se que os autores juntaram Boletim de Ocorrência, onde ficou apurado que o acidente ocorreu porque a condutora do veículo, ao tentar desviar para não colidir com a trasei-

ra do veículo que vinha à sua frente, passou subitamente para faixa contrária, colidindo com caminhão que trafegava em sentido contrário.

- Ausente a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público (nexo de causalidade), tendo em conta a culpa exclusiva da vítima. Portanto, *in casu*, não há que se falar em indenização por danos morais e materiais.

- É certo que o condutor deve guardar distância lateral e frontal segura entre o seu e os demais veículos, considerando a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas. Dessa forma, se a condutora do veículo tivesse despendido o devido cuidado ao trafegar, se tivesse mantido uma distância segura em relação ao veículo a sua frente, teria evitado o acidente – art. 29, II, do CTB.

- Não condenação dos autores em custas e em honorários advocatícios, por serem beneficiários da justiça gratuita

- Remessa oficial provida.

Apelação / Reexame Necessário nº 26.005-RN

(Processo nº 0000369-83.2010.4.05.8401)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 7 de março de 2013, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E CIVIL
LAVRA MINERAL-CESSÃO DO DIREITO-FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DO CEDENTE-ANULAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA- PARALISAÇÃO DA ATIVIDADE MINERADORA-RESTITUIÇÃO PROVISÓRIA DO DIREITO DE LAVRA AO ESPÓLIO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CIVIL. LAVRA MINERAL. CESSÃO DO DIREITO. FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DO CEDENTE. ANULAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA. PARALISAÇÃO DA ATIVIDADE MINERADORA. RESTITUIÇÃO PROVISÓRIA DO DIREITO DE LAVRA AO ESPÓLIO. ADOÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*.

- Na ação, o autor afirma que seu falecido pai, Luciano Gualberto Cordeiro da Silva, titular da lavra mineral, cedeu seu direito minerário a José Luciano Sales Cordeiro da Silva, irmão do demandante, o qual, por sua vez, cedera tal direito à ora apelante, mas que, posteriormente, fora constatado que a assinatura do seu pai, naquele documento, era falsa, o que fez com que o DNPM anulasse os atos de transferência, embora a Mineradora ainda permaneça em atividade. A sentença determinou “que o Departamento Nacional de Produção Mineral suspenda a concessão de lavra de água mineral pela Mineradora Canhotinho e proceda à alteração do cadastro mineiro para indicar como titular do direito minerário o espólio de Luciano Gualberto Cordeiro da Silva”, condenando “a parte ré em custas e honorários advocatícios” de dois mil reais, “a serem rateados entre os dois réus”.

- Superada a alegada nulidade da sentença em face da não intimação do MP para acompanhar o feito, porquanto já nesta Corte o processo foi para lá encaminhado e o próprio órgão considerou que “a lide versada nos autos não envolve interesse que desperte a necessidade de intervenção do Ministério Público”. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido veiculada no apelo já examinada pelo Juízo *a quo* na decisão que deferiu a antecipação da tutela e cujo agravo

de instrumento contra ela interposto acabou sendo julgado. Do mesmo modo, e pelo mesmo motivo, não apreciada, em sede de reexame necessário, a ausência de pretensão resistida alegada pelo DNPM em sua contestação.

- Adoção da chamada fundamentação *per relationem*, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com a apresentada pelo Juízo de Primeiro Grau, pelo que se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença proferida (itens 4 a 7 da ementa).

- “No caso concreto, pleiteia o autor a paralisação da lavra até que seja ultimada a partilha, ao passo que a segunda demandada pretende a manutenção do direito de lavra e a continuidade das atividades de aproveitamento do mineral”.

- “O ato de cessão dos direitos minerários em favor de José Luciano Sales Cordeiro da Silva foi anulado pelo DNPM, ante a comprovada falsificação da assinatura do cedente, o que não é objeto de controvérsia nos presentes autos. No entanto, a celeuma se instaurou a partir do momento em que a Mineradora Canhotinho Ltda. permaneceu com a concessão da lavra, mesmo decorrente de um ato reconhecidamente nulo pela Administração”.

“Ainda que a ora apelante defenda “a impossibilidade de transferência *causa mortis* de concessão de lavra para o espólio do antigo titular, porque este não é uma sociedade empresária ou um empresário individual”, consoante “bem explicitado pelo DNPM, a transmissão do direito minerário aos sucessores ocorreu ainda na fase de pesquisa, quando se admite que o titular seja pessoa física. Ainda que assim não fosse, admite-se que o espólio exerça a titularidade provisória de uma concessão de lavra, até que seja definida a partilha pelo Juízo do inventário”.

- “A nulidade do ato de transferência do direito de pesquisa contamina o direito de lavra da Mineradora Canhotinho Ltda., o qual deve ser restituído ao espólio de Luciano Gualberto Cordeiro da Silva, ainda que provisoriamente, até que possa ser exercido por empresa habilitada”.

- Remessa oficial, tida por ordenada, e apelação às quais se nega provimento.

Apelação Cível nº 551.975-PE

(Processo nº 0010797-68.2012.4.05.8300)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 21 de fevereiro de 2013, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
CONCURSO PÚBLICO-MINISTÉRIO DA AGRICULTURA-EDITAL
Nº 1/2001-PERCENTUAL DE RESERVA DE VAGAS PARA DEFICIENTES-CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA PARA OCUPAR A ÚNICA VAGA DISPONIBILIZADA PARA O CARGO/ESPECIALIDADE NA CIDADE DE MACEIÓ/AL-NÃO CABIMENTO-PRETERIÇÃO DA AUTORA CONFIGURADA-DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO E POSSE-EXISTÊNCIA-DIREITOS REMUNERATÓRIOS RETROATIVOS-DESCABIMENTO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. EDITAL Nº 1/2001. PERCENTUAL DE RESERVA DE VAGAS PARA DEFICIENTES. DECRETO Nº 3.298/99. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA PARA OCUPAR A ÚNICA VAGA DISPONIBILIZADA PARA O CARGO/ESPECIALIDADE NA CIDADE DE MACEIÓ/AL. NÃO CABIMENTO. PRETERIÇÃO DA AUTORA CONFIGURADA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO E POSSE. EXISTÊNCIA. DIREITOS REMUNERATÓRIOS RETROATIVOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

- Ao realizar a convocação dos candidatos ao cargo de Engenheiro Agrônomo/Área de Defesa Vegetal do Ministério da Agricultura, aprovados na primeira etapa do concurso público regido pelo Edital nº 01/2001-MA para a única vaga disponível para a localidade de Maceió/AL, a Administração optou por convocar o candidato aprovado na condição de deficiente físico, que obteve a nota 26,30, em detrimento da autora, ora apelada, que logrou aprovação em 1º lugar para o mesmo cargo na listagem dos não deficientes da cidade de Maceió/AL, com a nota de 28,85 pontos.

- Tal interpretação conferida ao Decreto 3.298/99, em relação ao percentual mínimo de vagas a ser destinado aos portadores de deficiência em concursos públicos, acabou por destinar ao candidato deficiente a única vaga disponível para a localidade de Maceió/AL, implicando numa reserva de 100% das vagas para os portadores de

deficiência, o que se mostra totalmente desarrazoado e não condizente com o escopo da norma em questão.

- A norma prevista no Decreto nº 3.298/99, que determina a reserva de percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de vagas para deficientes, só é aplicável se resulta em pelo menos uma vaga inteira, mormente quando se tratar de concurso cujas vagas são regionalizadas por unidade da federação, como no caso em tela, em que fora destinada apenas 1 (uma) vaga para Engenheiro Agrônomo / Defesa Vegetal na cidade de Maceió/AL.

- Irregularidade do critério adotado no referido concurso para a convocação de candidatos portadores de deficiência já reconhecida pela 3ª Seção do STJ, nos autos do MS nº 8.417-DF, impetrado pela autora, ora apelada, que concedeu a segurança para assegurar a sua participação na segunda etapa do certame (curso de formação).

- Embora o referido *mandamus* não tenha tratado do direito à nomeação da candidata – que se discute na presente ação –, restou assentado naquele julgamento que a regra genérica de reserva de 5% das vagas para deficientes só é aplicável se resulta em pelo menos uma vaga inteira. Referido entendimento foi ratificado pelo eg. STF ao julgar o Ag. Reg. no RE nº 440.998/DF, interposto pela União contra a decisão proferida pelo STJ no MS 8.417/DF.

- Destarte, faz jus a autora à nomeação e posse no respectivo cargo na localidade de Maceió/AL, tendo em vista restar configurada a sua preterição em relação ao candidato portador de deficiência.

- Quanto aos efeitos remuneratórios decorrentes da condenação, o col. STJ, em decisão proferida pela Corte Especial no EREsp nº 1117974/PR, alinhando-se à jurisprudência do eg. STF, firmou entendimento de que o candidato aprovado em concurso público e nomeado tardiamente em razão de erro da Administração Pública

reconhecido judicialmente, não faz jus a indenização por dano patrimonial pelo tempo que aguardou a solução definitiva pelo Poder Judiciário.

- “Se a nomeação foi decorrente de sentença judicial, o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública a justificar uma contrapartida indenizatória”. (STJ, EREsp 1.117.974/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 19.12.2011)

- Reforma parcial da sentença para afastar da condenação o pagamento de diferenças remuneratórias retroativas em favor da autora.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 553.660-AL

(Processo nº 2007.80.00.005490-2)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 26 de fevereiro de 2013, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
TERRENOS DE MARINHA-PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO-
RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DA UNIÃO-EFEITO MERA-
MENTE DECLARATÓRIO-AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE
IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
DEMARCATÓRIO-PRESCRIÇÃO-LEGITIMIDADE ATIVA-INTE-
RESSE DE AGIR**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE DE AGIR. TERRENOS DE MARINHA. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DA UNIÃO. EFEITO MERAMENTE DECLARATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É de se reconhecer a legitimidade ativa dos promitentes-compradores dos imóveis em questão, diante da assunção contratual do encargo de arcar com quaisquer valores referentes à transmissão dos bens (aí incluído o laudêmio), conforme consta no contrato de promessa de compra e venda.

- Legítimo interesse de agir dos autores que se encontram impossibilitados de finalizar a transferência do bem negociado diante da exigência do laudêmio respectivo.

- “A jurisprudência desta Corte Superior possui firme entendimento no sentido de o procedimento administrativo demarcatório apto a ensejar a retificação da propriedade sobre os terrenos de marinha possuir caráter originário, o que importa o mero reconhecimento de propriedade. Ademais, o procedimento demarcatório tem presunção *iuris tantum* de legitimidade, detendo o suposto proprietário particular o ônus da prova em contrário. (STJ - REsp 1.204.147 - 2ª T. - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJe 25.10.2010)

- Aquisição do bem após o procedimento de demarcação, o qual já se encontrava consolidado pelos interessados, a quem descabe alegação de desconhecimento de que os imóveis encontravam-se em terrenos de marinha.

- Registre-se que tendo transcorrido mais de cinco anos desde o processo demarcatório, concluído em 24.04.1968, até a propositura da presente ação, em 29.12.2011, é de se reconhecer o transcurso do prazo prescricional encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932.

- *“O imóvel onde se situa o Hospital Particular é terreno de marinha desde longos anos, e que não é possível novo processo demarcatório da linha de preamar média, consoante opinião abalizada do engenheiro responsável pela perícia judicial. De acordo com o experto, não houve demarcação da LPM de 1831 em data recente, não havendo que se falar em falta de notificação pessoal do autor para acompanhar a demarcação da LPM de 1831, pois esta foi aprovada em 1964 e publicada em 1968, ato administrativo complexo, escorreito e já coberto pelo manto da prescrição”*. Precedente: PROCESSO: 200883000178389, APELREEX 18655/PE, DES. FED. FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, JULGAMENTO: 08/11/2011.

- E não há que se falar em nulidade do ato administrativo, impossível de convalidação pelo instituto da prescrição, já que, analisando os autos, se observa que o procedimento administrativo foi realizado no período entre 24/04/1963 primeira fase e quando expedido o edital previsto no art. 11 do Decreto-lei nº 9.760/46, o que resultou na consolidação da linha de preamar média em 24/04/1968, enquanto vigente a Constituição de 1946, e ultimado o procedimento administrativo quando vigente a Lei Maior de 1967, de modo que não se pode reconhecer a inconstitucionalidade incidental de acordo com os dispositivos da atual Carta Magna, devendo ser analisada a validade dos atos administrativos de acordo com o ordenamento vigente.

- Forçoso é reconhecer a prescrição, já que consumado o lapso temporal de 5 (cinco) anos desde a finalização do processo administrativo, cuja nulidade por vício formal se busca reconhecer, até a propositura da ação.

- Honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, por se tratar de matéria complexa, que relevantes intervenções do representante judicial da parte vencedora, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Apelação e remessa oficial conhecidas e providas.

Apelação / Reexame Necessário nº 26.163-PE

(Processo nº 0020496-20.2011.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 5 de março de 2013, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
UNIDADE HOSPITALAR FILANTRÓPICA-PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
ESSENCIAL À COLETIVIDADE-INSCRIÇÃO NO SIAFI E NO
CADIN-SUSPENSÃO-POSSIBILIDADE NO CASO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. UNIDADE HOSPITALAR FILANTRÓPICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL À COLETIVIDADE. INSCRIÇÃO NO SIAFI E NO CADIN. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE NO CASO.

- Nos termos do art. 5º, inciso I, da Instrução Normativa STN nº 01/97, “é vedado celebrar convênio, efetuar transferência, ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal, do Distrito Federal, ou para qualquer outro órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União ou com entidade da Administração Pública Federal Indireta”.

- A Lei nº 10.522/02, em seu art. 26, dispõe que a inadimplência não constitui óbice à liberação de recursos destinados a ações sociais, sendo tal situação, também, excepcionada nos casos de verbas voltadas para educação, saúde e assistência social (art. 25, § 3º, da LC nº 101/00).

- Embora os artigos 25 da LRF e 26 da Lei nº 10.522/02 apenas façam menção aos entes políticos, a *ratio* de tais normas prevalece, no caso em foco, em favor da unidade hospitalar recorrida, notadamente se for dada exegese a tais dispositivos à luz dos arts. 196 e 197 da CF.

- Em que pese pender débito de natureza fiscal contra a agravada – o que justificaria, a princípio, o seu registro no CADIN/SIAFI, impedindo a transferência de recursos públicos, as disposições legais supracitadas devem ser aplicadas em favor do hospital executado,

que, na qualidade de entidade filantrópica, desempenha papel social de alta relevância na área de saúde, conforme demonstrado nos autos, o que atende à intenção previamente estipulada pelo legislador e preserva o interesse público.

- Agravo de instrumento desprovido.

Agravo de Instrumento nº 129.889-CE

(Processo nº 0005287-21.2012.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado)

(Julgado em 7 de março de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
AMBIENTAL**

**AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-LICENCIAMENTO AMBIENTAL SEM APRESENTAÇÃO DE EIA/RIMA OU RCA-OCORRÊNCIA DE DANOS AO MEIO AMBIENTE SOCIAL-SUSPENSÃO DA ATIVIDADE MINERADORA**

EMENTA: AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL SEM APRESENTAÇÃO DE EIA/RIMA OU RCA. OCORRÊNCIA DE DANOS AO MEIO AMBIENTE SOCIAL. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE MINERADORA.

- A concessão da licença ambiental não é ato *ad eternum*, podendo ser modificada, suspensa ou cancelada, nos termos do art. 19 da Resolução 237/97 do CONAMA.

- O princípio da prevenção, dirigido aos impactos ambientais já conhecidos, e o princípio da precaução, alusivo aos impactos ambientais ainda não sabidos, orientam que devem ser realizados estudos, periodicamente, a fim de averiguar a validade da licença ambiental, por conseguinte, analisar se o meio ambiente está sendo degradado ou não.

- De acordo com a resolução do CONAMA nº10/90, o licenciamento ambiental pode ser prescindido do estudo de impacto ambiental e do relatório de impacto ambiental, entretanto, na ausência destes, há de haver a elaboração do relatório de controle ambiental e o respectivo plano de controle ambiental, o que não ocorreu na presente demanda.

- Apelações a que se nega provimento.

Apelação Cível nº 521.955-RN

(Processo nº 2007.84.00.004885-6)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 21 de fevereiro de 2013, por unanimidade)

**AMBIENTAL
PESCA COM PETRECHO PROIBIDO (CAÇOEIRA)-CAPTURA DE
LAGOSTA-PRODUTO DA PESCA, EQUIPAMENTOS E EMBARCAÇÃO
APREENDIDOS-IMPOSIÇÃO DE MULTA-VALOR REDUZIDO-LIBERAÇÃO DO BARCO-PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO
PELO IBAMA, A TÍTULO DE PERDAS E DANOS, PELOS PEIXES
APREENDIDOS E DOADOS-DESCABIMENTO**

EMENTA: AMBIENTAL. PESCA COM PETRECHO PROIBIDO (CAÇOEIRA). CAPTURA DE LAGOSTA. PRODUTO DA PESCA, EQUIPAMENTOS E EMBARCAÇÃO APREENDIDOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. VALOR REDUZIDO. LIBERAÇÃO DO BARCO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELO IBAMA, A TÍTULO DE PERDAS E DANOS, PELOS PEIXES APREENDIDOS E DOADOS. DESCABIMENTO.

- Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para: a) confirmar a antecipação de tutela, determinando a restituição da embarcação “VINGADOR”, inscrição nº 162.001977, ao demandante, na condição de depositário fiel junto à autoridade administrativa; b) reduzir o valor da multa imposta ao montante de R\$ 1.560,00 (hum mil, quinhentos e sessenta reais) e c) condenar o IBAMA a indenizar o autor, a título de perdas e danos, o pescado irregularmente apreendido e doado (130 kg) pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão devidamente atualizado e, sendo inexistente esse registro, pelo valor de mercado da espécie comumente pescada na região do demandante.

- No caso, o cerne da controvérsia reside no fato de que o autor alega não ter se utilizado da caçoeira (petrecho proibido) para a pesca. Alega que, durante a pesca, as redes de pesca da lagosta, abandonadas em alto mar, emaranharam-se nas suas redes utilizadas para pescar peixe, e, no momento da fiscalização, as caçoeiras ainda estavam em sua embarcação, pois não havia tido tempo para se desfazer delas.

- Nos depoimentos das testemunhas, prestados em Juízo, observa-se que não houve uma uniformidade nas informações. Os fiscais do IBAMA informaram que as caçoeiras estavam organizadas no convés do barco, com boas condições de uso e estavam molhadas, indicando o uso recente, bem como que as redes de pesca e de caçoeira ficam em profundidades distintas, não sendo possível enlaçar-se uma na outra. Por outro lado, as testemunhas do autor afirmaram que a rede de pesca estaria aprofundada, sendo possível que as duas ficassem enroscadas. Quanto às sanções aplicadas, milita, em favor do IBAMA, a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, de modo que, para desconstituir os fundamentos da autuação, é necessário que o interessado apresente um mínimo de verossimilhança e coerência em suas alegações, o que não ocorreu no presente caso.

- Legalidade na apreensão dos produtos da pesca (3 kg de lagosta e 130 kg de peixes), dos equipamentos (caçoeiras) e na imposição da multa, nos termos dos arts. 72, II e IV, da Lei nº 9.605/98 c/c o art. 3º, II e IV, do Decreto nº 6.514/08.

- Manutenção da multa no valor de R\$ 1.560,00 (hum mil quinhentos e sessenta reais) aplicada na sentença, tendo-se em conta a situação sócio-econômica do infrator, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.605/98.

- Quanto à liberação do material apreendido, o artigo 25, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.605/98 expõe textualmente que *“verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos, e os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem”*. No caso, o autor estava exercendo pesca ilegal com petrecho proibido em lei (lagosta/caçoeira), de modo que toda a atividade de pesca é ilegal, não havendo que se considerar pesca parcialmente ilegal de lagosta e pesca parcialmente legal de peixes. A atividade como um todo é ilegal, sendo incabível a sanção imposta

ao IBAMA de indenizar o autor, a título de perdas e danos, pelos 130 kg de peixes apreendidos na embarcação “VINGADOR” e doados, conforme Termo de Doação acostado aos autos.

- No que se refere à devolução da embarcação apreendida, restou incontroverso nos autos que a mesma é voltada para a pesca, bem como à atividade de pescador desenvolvida pelo autor/apelado, ou seja, tem-se que a referida embarcação é utilizada de toda forma para o sustento seu e da família. Assim, deve ser presumida sua boa-fé, até prova em contrário, sendo cabível a sua restituição ao autor/proprietário, na condição de depositário fiel, nos termos do art. 105 do Decreto nº 6.514/2008.

- Apelação parcialmente provida para afastar a condenação do IBAMA ao pagamento de indenização ao autor/apelado, a título de perdas e danos, pelos 130 kg de peixes apreendidos na embarcação “VINGADOR” e doados, conforme Termo de Doação acostado aos autos.

Apelação Cível nº 553.172-CE

(Processo nº 0000561-43.2010.4.05.8101)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 19 de fevereiro de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO CIVIL**

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À
DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE FIANÇA OFERTADA SEM
OUTORGA UXÓRIA E À EXCLUSÃO DO NOME DO FIADOR DO
CADIN-PLEITO FORMULADO PELA ESPOSA-ILEGITIMIDADE
ATIVA PARA O PEDIDO RELATIVO A DIREITO ALHEIO-TERMO
DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO-OMISSÃO RE-
CONHECIDA EM RELAÇÃO AO INÍCIO DA CONTAGEM DO PRA-
ZO PRESCRICIONAL PARA O CÔNJUGE IMPUGNAR A VALIDA-
DE DA FIANÇA-DATA DA CIÊNCIA DA GARANTIA DADA-TERMO
INICIAL-INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO-NULIDADE DA FIAN-
ÇA**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE FIANÇA OFERTADA SEM OUTORGA UXÓRIA E À EXCLUSÃO DO NOME DO FIADOR DO CADIN. PLEITO FORMULADO PELA ESPOSA. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA O PEDIDO RELATIVO A DIREITO ALHEIO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO. OMISSÃO RECONHECIDA EM RELAÇÃO AO INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O CÔNJUGE IMPUGNAR A VALIDADE DA FIANÇA. DATA DA CIÊNCIA DA GARANTIA DADA. TERMO INICIAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA FIANÇA. CÓDIGO CIVIL/1916 (ART. 235, III) E CÓDIGO CIVIL/2002 (ART. 1647, III). ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO E REMESSA OBRIGATÓRIA NÃO PROVIDAS.

- Conforme se depreende da leitura da decisão embargada, ali se firmou o entendimento de que a nulidade da fiança prestada sem autorização do cônjuge é passível de ser suprida pelo juiz e apta a invalidar o ato praticado apenas se suscitada pelas pessoas legítimas para tanto, não sendo cabível a sua decretação de ofício e devendo ser afastada a tese da imprescritibilidade adotada na sentença.

- No concernente ao pedido de exclusão do nome do fiador do cadastro de devedores da União, a Turma julgadora entendeu que a autora não tem legitimidade para o dito pleito, tendo em vista estar perseguindo direito cuja titularidade não lhe pertence. Assim, firmou-se no acórdão que, não havendo lei autorizadora, descabida é a pretensão da autora, ao pleitear, em nome próprio, direito alheio (art. 6º do CPC).

- Desta feita, rejeita-se a alegação de vício veiculada nestes embargos declaratórios em relação aos temas acima elencados, admitindo, no entanto, o cabimento do recurso no que diz respeito à contagem do prazo prescricional.

- Ao considerar o transcurso do prazo prescricional a partir da data da prestação da fiança pelo cônjuge da autora, o acórdão incorreu em omissão quanto à análise da questão, veiculada nestes autos, de que a demandante não teve conhecimento da dita garantia na época em que ofertada.

- Omissão reconhecida que passa a ser sanada.

- Nos termos alegados na inicial, só quando se viu obrigada a obter financiamento bancário no intuito de aquisição de maquinário para sua empresa, a autora veio a saber da inscrição do nome do seu esposo no CADIN.

- Conforme se verifica nos documentos acostados aos autos, em 06/05/2004, o Sr. José Alves Irmão, alegando ter obtido informação de que seu nome figurava no cadastro de devedores da União, requereu à Fazenda Nacional cópia dos processos administrativos fiscais que originaram as dívidas inscritas, quando, então, soube que tinham por supedâneo a fiança anteriormente prestada.

- Não tendo a Fazenda Nacional colacionado aos autos prova de que o devedor acima referido tinha ciência da inscrição do seu nome no CADIN em data anterior à acima indicada, tem-se por razoável considerar que, só depois desta data, a autora veio a conhecer o fato da prestação da fiança pelo seu marido.

- Diante disso, verifica-se não transcorrido o prazo prescricional para a autora pleitear a anulação da fiança concedida nos Termos de Confissão de Dívida e Parcelamento acostados aos autos.

- Afastando, portanto, a prescrição, passa-se a analisar o pleito de anulação da garantia prestada pelo Sr. José Alves Irmão sem o consentimento de sua esposa.

- A impossibilidade de o marido prestar fiança sem consentimento da mulher já era prevista no Código Civil de 1916 (art. 235, III), vigente na época em que firmada a garantia discutida neste feito, e se manteve no Código Civil ora em vigor (art. 1647, III).

- Nulidade da fiança prestada nos Termos de Confissão de Dívida e Parcelamento firmados perante a Fazenda Nacional, porquanto desprovida da essencial outorga uxória.

- Embargos de declaração parcialmente providos para reconhecer a omissão do acórdão apenas no concernente ao termo inicial do prazo prescricional para impugnação da validade da fiança, ante o fato de que a demandante não teve conhecimento da dita garantia na época em que ofertada.

- Sanada a omissão, tem-se por não alcançado pela prescrição o pleito de anular a fiança formulado pela autora e, em consequência, reconhecer a nulidade da referida fiança, confirmando a sentença. Atribuindo efeitos infringentes aos embargos de declaração, decide-

se por negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa obrigatória.

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 473.863-PE

(Processo nº 2008.83.00.007224-1/01)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 21 de fevereiro de 2013, por unanimidade)

CIVIL
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-NEGATIVA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À DEMANDANTE ACOMETIDA DE CARCINOMA DO PALATO-RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO.

- Autora/apelada que foi acometida de carcinoma do palato, CID 05.9, com lesão, submetida a tratamento radioterápico no ICC - Instituto do Câncer do Ceará, porém, em face do crescente agravamento da enfermidade e ante a impossibilidade física e financeira de se dirigir ao local de tratamento, requereu administrativamente o benefício do amparo social junto ao INSS, o qual lhe foi negado e somente deferido após o ajuizamento de ação perante os Juizados Especiais Federais, fato que teria lhe ocasionado abalo emocional e que concorreu de forma decisiva para o agravamento da enfermidade.

- Entre a data do indeferimento administrativo (16/06/2006) e a data do deferimento judicial (02/10/2006) mediarão apenas, aproximadamente, quatro meses, o que demonstra que a doença poderia ter sido aferida concretamente em favor da autora no âmbito administrativo.

- É certo que, em princípio, o mero indeferimento de pedido administrativo no INSS, ainda que de amparo ao deficiente, por si só, não é fato ensejador de dano moral, mesmo que o indeferimento seja injusto, equivocado. Contudo, cuida-se de caso peculiar em que a doença da autora era perfeitamente visível e grave, de tal sorte que até mesmo uma pessoa leiga não teria dúvida alguma sobre a gravidade da doença. Segundo o relato testemunhal, a autora compareceu ao INSS com um pano na boca, porque exalava mau cheiro (decorrente do câncer no palato), e com os olhos já atingidos pela doença, de tal modo que quase não conseguia ler.

- Segundo prova testemunhal produzida em juízo, a autora procurou a Autarquia Previdenciária por duas vezes, mas somente na segunda vez teve seu pedido encaminhado administrativamente, o que evidencia que houve descaso para com o pedido da autora, haja vista que o servidor do INSS teria informado à autora que esta receberia uma comunicação em casa informando-lhe da data da perícia, o que não ocorreu. Posteriormente, por ocasião do segundo requerimento, é que o INSS apreciou seu pedido, tendo designado data para realização de perícia, embora a perícia tenha sido realizada tão somente por uma médica, a qual, segundo relato testemunhal, não demonstrou muito interesse pela autora, permanecendo silente durante o exame e não prestando nenhuma informação sobre o exame, nem informando o resultado.

- O estado de desamparo, de aflição e de desespero da autora era tal, que chegou a passar meses sumida, errando pelas ruas, sem ter onde morar e só com a ajuda de amigas da igreja que se uniram, alugaram uma casa e passaram quatro meses mantendo a autora, até que fosse concedido judicialmente o benefício assistencial.

- Se o benefício de amparo assistencial houvesse sido deferido quando requerido pela autora, esta não precisaria ter mergulhado nesse abismo de humilhação, não precisaria ter dependido da caridade alheia para sobreviver durante os meses em que não o percebeu. O nexo de causalidade estabelecido pela prova testemunhal entre a conduta do INSS e o dano moral adveniente à autora é iniludível.

- Constatação de que o INSS agiu com negligência em todo o processo, seja ao deixar de dar atendimento digno à autora, compatível com seu grave estado de saúde, seja ao negar-lhe o benefício, apesar da indiscutível evidência da enfermidade.

- O estado extremo de dor, de angústia, de humilhação e de desamparo em que se encontrava a autora, agravado pela pobreza e

desinformação, foi potencializado pelo tratamento desumano e indigno que recebeu do INSS. Inegável o dano moral resultante dessa conduta do INSS.

- A Administração Pública há de pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em ordem a promover o bem comum e fomentar a justiça social. No caso, o INSS não demonstrou estar norteado pelos referidos princípios informadores da atividade pública, sobretudo da legalidade e eficiência, o que enseja a imposição de indenização compensatória e pedagógico/punitiva, para que, em casos futuros, aja com mais humanidade, rigor técnico-científico e com maior celeridade, reconhecendo ao cidadão o que lhe é de direito.

- O valor da condenação pelo dano moral deve ser fixado em valor razoável, não podendo ser tão ínfima a ponto de prejudicar o seu caráter ressarcitório e punitivo (pedagógico) visante a desestimular a reiteração da conduta condenada, nem tão elevada a pique de acarretar enriquecimento indevido da vítima do dano moral. Diante das peculiaridades do caso concreto, a indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mostra-se suficiente para atender tais pressupostos.

- Indenização por danos morais, a qual é extensível ao menor JEAN LUCAS CHAVES DE SOUSA (coautor), visto que, sendo filho da promotora, sofreu com o abalo psicológico impingido à coautora, sobretudo em se tratando de menor de idade, filho único, dependente da mãe.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 472.894-CE

(Processo nº 2008.81.00.004388-1)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 7 de fevereiro de 2013, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-DIREITOS SOBRE BENFEITORIA ERGUIDA EM TERRENO DE MUNICÍPIO-MERA POSSE-INDENIZAÇÃO EVENTUAL-DIFICULDADES NA ALIENAÇÃO DO BEM-ÔNUS DESNECESSÁRIO-RAZOABILIDADE-PENHORA AFASTADA**

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITOS SOBRE BENFEITORIA ERGUIDA EM TERRENO DE MUNICÍPIO. MERA POSSE. INDENIZAÇÃO EVENTUAL. DIFICULDADES NA ALIENAÇÃO DO BEM. ÔNUS DESNECESSÁRIO. RAZOABILIDADE. PENHORA AFASTADA. DECISÃO MANTIDA.

- Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora dos direitos sobre benfeitoria (casa composta por dois salões e um gabinete sanitário) erguida sobre terreno de propriedade do Município do Recife.

- *“Nos termos do art. 547 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos (equivalente ao art. 1.255 do atual Código Civil), se terceiro constrói algo sobre terreno que não lhe pertence, o bem imóvel não deixa de existir, tampouco se opera mudança de sua propriedade. A benfeitoria realizada é que se incorpora ao solo e, como consequência, o proprietário do terreno adquire, por acessão, a propriedade da construção. O construtor fará jus apenas a eventual indenização, isso se demonstrada sua boa fé”.* (AC 493652, DJe 19/07/2012, Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho)

- Cabe ao Magistrado averiguar, ao menos em tese, a atratividade comercial do bem a ser penhorado, em respeito à celeridade e à economia processual, procurando evitar que a execução prossiga por meios que apresentam dificuldades à satisfação do crédito exequendo, gerando ônus desnecessário para o Judiciário e para as partes.

- Na hipótese dos autos, não se mostra razoável o pedido de penhora formulado pela parte agravante, não merecendo reproche a decisão agravada, dada a temeridade em efetivar-se a penhora sobre a referida benfeitoria, edificada em terreno de terceiro (Município), não só pelos questionamentos atinentes à sua propriedade, como pelas dificuldades inerentes à sua alienação em hasta pública, advindas da ausência de interessados, por exemplo.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 129.177-PE

(Processo nº 0013640-74.2012.4.05.0000)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 19 de março de 2013, por unanimidade)

**CIVIL
RESPONSABILIDADE CIVIL-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS - ECT-FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO-ATRASO NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA-ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO DA 2ª FASE DO CONCURSO-DANO MORAL-CONFIGURAÇÃO**

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS - ECT. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ATRASO NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO DA 2ª FASE DO CONCURSO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. PRECEDENTES.

- Afastada a prejudicial de decadência. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos integra a Fazenda Pública, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no STF, submetendo-se, por conseguinte, ao prazo de prescrição previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, cujo lustro quinquenal, no caso concreto, ainda não transcorreu, visto que o evento danoso data de 2010 e a ação foi proposta em 2011.

- O autor, após ter logrado aprovação na 1ª etapa do concurso da Polícia Militar de Alagoas, foi eliminado do certame por não ter comparecido à 2ª etapa, consistente em exames físicos e clínicos, marcados inicialmente para o período de 12 a 21.07.2010, tendo em vista que a carta de convocação não foi entregue em tempo hábil, já que a primeira tentativa de entrega por parte dos Correios só ocorreu em 22.07.2010, isto é, um dia após o fim do prazo.

- Na hipótese, a falha na prestação do serviço restou incontroversa, tendo em vista que o próprio demandado reconheceu em sua contestação que o prazo ordinário para a entrega da citada correspondência seria de 4 (quatro) dias úteis, findando em 16.07.2010, levando-se em conta a data da postagem, quando ainda haveria, portanto, tempo suficiente para o autor se dirigir a Maceió para participar da 2ª etapa do concurso.

- Evidenciado o nexo causal entre a conduta negligente dos Correios e o dano suportado pelo autor, que teve obstada a sua participação nas demais etapas do concurso, resta caracterizado o dever de indenizar.

- No que se refere ao *quantum* indenizatório, fixado na sentença em R\$ 5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais), mostra-se mais razoável e proporcional ao dano causado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), levando-se em consideração que o demandante foi classificado apenas na posição nº 1612 na 1ª etapa do concurso, fora, portanto, das 1000 vagas inicialmente oferecidas aos que lo-grassem êxito na 2ª etapa (testes físicos), da qual o autor foi exclu-ído precocemente. Tal montante é suficiente para garantir ao lesado a justa reparação sem importar em enriquecimento indevido. Sen-tença parcialmente reformada nesse ponto.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 551.323-PE

(Processo nº 0019757-47.2011.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 5 de março de 2013, por unanimidade)

**CIVIL
RESPONSABILIDADE CIVIL-INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-VENDA CASADA-UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FGTS-ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM CRÉDITO ROTATIVO-AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO-DÉBITO DE TARIFAS DE MANUTENÇÃO-INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES-REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO**

EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VENDA CASADA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FGTS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. DÉBITO DE TARIFAS DE MANUTENÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO.

- Cuida-se de apelação cível interposta pela CEF contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da SJ/SE, que julgou procedente o pedido exordial, declarando a inexistência de débito referente à conta corrente nº 138-6, agência 2382, e condenando a CEF a pagar à parte autora a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) referente aos danos morais, acrescida de correção monetária e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos desde a citação. Condenou, ainda, a CEF em custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

- Aduz o demandante que foi compelido a assinar contrato de abertura de conta corrente com cheque especial para que pudesse realizar as transações de venda de ações da empresa Vale S/A e resgate de recursos do FGTS para compra de um imóvel.

- Compulsando os autos, verifica-se que foi aberta conta corrente com crédito rotativo da qual o demandante era titular, sendo que os extratos de fls. 24/51 demonstram a ausência de movimentação nessa conta, o que evidencia que o demandante não desejava abrir a referida conta, tendo sido induzido a pensar que a operação ban-

cária que pretendia só seria possível mediante a contratação de cheque especial.

- A jurisprudência do país é uníssona em afirmar a desnecessidade de abertura de conta corrente, bem como a implantação de crédito rotativo, para o saque do FGTS, considerando tal operação “venda casada”, nos termos do art. 39, inc. I, do CPC.

- No caso dos autos, o Juízo sentenciante fixou a indenização em R\$ 8.000,00, montante este que se mostra exacerbado, impondo-se a redução do *quantum* indenizatório para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por se considerar que tal quantia é suficiente e adequada a atender os fins a que se presta a indenização por danos de natureza moral.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 552.996-SE

(Processo nº 0002899-20.2011.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 7 de março de 2013, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
SFH-AÇÃO COLETIVA DE REPARAÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO E AÇÃO INDIVIDUAL COM PEDIDO REVISIONAL-CONEXÃO AFASTADA-REUNIÃO-IMPOSSIBILIDADE-PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA CAIXA-REVISÃO CONTRATUAL-DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA-DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA A CONVICÇÃO DO JUIZ-NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA-INTERESSE DOS AUTORES NA CONDENAÇÃO DE TODOS OS RÉUS-IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL-CONDENAÇÃO DO SUCUMBENTE EM HONORÁRIOS-POSSIBILIDADE**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO COLETIVA DE REPARAÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO E AÇÃO INDIVIDUAL COM PEDIDO REVISIONAL. CONEXÃO AFASTADA. REUNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 235 DO STJ. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA CAIXA. REVISÃO CONTRATUAL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA A CONVICÇÃO DO JUIZ. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. INTERESSE DOS AUTORES NA CONDENAÇÃO DE TODOS OS RÉUS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. CONDENAÇÃO DO SUCUMBENTE EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA NÃO IMPOSTA NA SENTENÇA. RECURSO DA CAIXA NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. APELO DA CAIXA CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO TAMBÉM EM PARTE.

- A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Súmula 235 do STJ.

- Já tendo sido proferida sentença na demanda em cotejo, não há que se falar em reunião desta com a Ação Civil Pública n. 2000.81.00.007064-2. Demais disso, observo que o juiz distribuidor da Seção Judiciária do Ceará, quando do ajuizamento do presente feito,

entendeu pela inexistência de conexão entre esta ação e a aludida ação civil pública, não tendo havido, naquela época, qualquer irrisignação dos demandantes.

- Constata-se, no caso concreto, que apenas a CAIXA foi quem requereu a produção de prova pericial na fase de saneamento do processo, já que os mutuários, muito embora tenham indicado a realização de perícia no seu pedido genérico feito na inicial, desistiram de tal pleito no momento em que não se manifestaram quando intimados para a especificação de provas, fazendo precluir o direito à produção probatória. Precedente do STJ (REsp 329034/MG).

- Como a prova pericial requerida pela CAIXA destinava-se, exclusivamente, à análise da conduta do agente financeiro no cálculo das prestações e na evolução do financiamento, entendeu o juiz sentenciante, acertadamente, pela desnecessidade de realização de perícia técnica, em face da suficiência dos documentos existentes nos autos para a formação do seu convencimento quanto ao pleito de revisão contratual.

- Havendo o manifesto interesse dos autores na condenação das empresas ROCCA HABITACIONAL LTDA. e PALMA ENGENHARIA LTDA. à reparação dos supostos vícios de construção apontados na peça inaugural, o julgamento improcedente dessa pretensão torna cabível a condenação dos sucumbentes ao pagamento de honorários advocatícios, destinados à remuneração dos advogados daquelas pessoas jurídicas pelo seu trabalho realizado nos autos, em observância ao princípio da causalidade.

- Como não houve condenação do agente financeiro em relação ao limite da taxa de juros estabelecida no contrato, deixa-se de conhecer da apelação da CAIXA no tocante aos seus fundamentos referentes a essa matéria.

- “Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação”. (Súmula n. 450 do STJ). Tendo estabelecido a sentença o contrário, deve ela ser reformada, nesse particular.

- O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou o entendimento de que a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao SFH é ilegítima, qualquer que seja a periodicidade (REsp 1.070.297).

- A despeito de afirmar a instituição financeira que não vem aplicando os juros de forma capitalizada, “inexiste nos autos ao menos a apresentação de documento capaz de ilidir as conclusões utilizadas na decisão recorrida, haja vista a CAIXA possuir posição privilegiada frente ao mutuário, vez que é responsável pela execução contratual e confecção da planilha de evolução do financiamento” (TRF5, AC 420769/CE, Segunda Turma, Rel. Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS, *DJe* 10/12/2009, p. 124).

- O reconhecimento de irregularidades praticadas pelo agente financeiro na evolução do financiamento, com a determinação da revisão contratual para a exclusão do anatocismo e do recálculo das prestações mensais com base no reajuste da categoria profissional, observando-se o limite de comprometimento de renda, confere aos mutuários, nos termos dos arts. 876 do CC e 23 da Lei 8.004/90, o direito de serem restituídos dos valores pagos a maior, a serem apurados, como bem ressaltou o juiz de primeiro grau, na fase de liquidação do julgado.

- Sendo acolhida em parte a pretensão recursal da CAIXA, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca quanto ao pleito dirigido contra essa empresa pública, de modo que ela e os autores devem arcar com os honorários advocatícios dos seus respectivos advogados, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC, pois, a despeito

de existirem pretensões dos demandantes não acolhidas, foi determinada a revisão contratual na parte referente ao anatocismo, o que demonstra a plausibilidade do direito defendido pelos mutuários, parte hipossuficiente da relação contratual, sendo injusto, nesse particular, impor-lhes o pagamento de verba sucumbencial, uma vez que suportaram o ônus de buscar o Judiciário para ver uma ilegalidade contratual extirpada do contrato de financiamento. Precedente desta Corte.

- Apelação dos autores cujo provimento é negado.

- Apelação da CAIXA conhecida em parte e provida parcialmente.

Apelação Cível nº 497.174-CE

(Processo nº 2000.81.00.017828-3)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 19 de fevereiro de 2013, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
SFH-SALDO DEVEDOR RESIDUAL-ESTIPULAÇÃO CONTRA-
TUAL-OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ-NULIDADE DA CLÁ-
USULA CONTRATUAL QUE ESTIPULA A RESPONSABILIDADE
DO MUTUÁRIO POR “EVENTUAL SALDO DEVEDOR RESIDUAL”**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR RESIDUAL. LEI DE ECONOMIA POPULAR. BOA-FÉ OBJETIVA. IMPROVIMENTO.

- Configura lesão, nos termos do art. 4º, *b*, da Lei de Economia Popular, bem como ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, que já integrava nosso ordenamento jurídico antes mesmo da vigência do CDC, a estipulação contratual de responsabilidade do mutuário por “eventual saldo devedor residual”, quando, pelos critérios diferenciados de atualização das prestações e do saldo devedor, era perfeitamente aferível pela mutuante sua existência ao final do prazo original de amortização.

- Embargos infringentes não providos.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 493.835-AL

(Processo nº 2009.80.00.004098-5/02)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 6 de março de 2013, por maioria)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-VERBAS SUJEITAS A FISCALIZAÇÃO PELO TCU E PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO-EX-PREFEITO MUNICIPAL-LEGITIMIDADE PASSIVA-PREFEITO COMO ORDENADOR DAS DESPESAS MUNICIPAIS-LEI Nº 8.429/92-APLICABILIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS-PREFEITO COMO ORDENADOR DAS DESPESAS MUNICIPAIS-CONVÊNIO-MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE-CONSTRUÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS-IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DAS VERBAS PÚBLICAS-DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO-SAQUE DIRETO DOS VALORES ANTES DA REALIZAÇÃO DA OBRA-DOLO-RESSARCIMENTO AO ERÁRIO-MANUTENÇÃO DAS PENAS DE MULTA CIVIL E DA PENA DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VERBAS SUJEITAS A FISCALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. SÚMULA 208 DO STJ. EX-PREFEITO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PREFEITO COMO ORDENADOR DAS DESPESAS MUNICIPAIS. LEI Nº 8.429/92. APLICABILIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PREFEITO COMO ORDENADOR DAS DESPESAS MUNICIPAIS. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS. CONTRUÇÃO REALIZADA. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DAS VERBAS PÚBLICAS. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SAQUE DIRETO DOS VALORES ANTES DA REALIZAÇÃO DA OBRA. DOLO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MANUTENÇÃO DAS PENAS DE MULTA CIVIL E DA PENA DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Ação de Improbidade Administrativa manejada pelo Ministério Público Federal contra o ex-Prefeito do Município de Canindé/CE, ajuizada com o objetivo de condená-lo pela prática de irregularidades na aplicação das verbas federais destinadas pela Secretaria de re-

cursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente para a construção do poços artesianos para o combate às secas. Conduta prevista no art. 10, XI e 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92.

- Competência da Justiça Federal. Embora as verbas tenham sido repassadas em âmbito municipal, as verbas aplicadas são federais, sujeitas à fiscalização do TCU e do Ministério da Educação, denotando o interesse direto na União no correto cumprimento do convênio. Súmula nº 208 do STJ.

- Alegação de ilegitimidade passiva rejeitada. O chefe do Poder Executivo, na qualidade de administrador público, oficiou como ordenador das despesas, assinou empenhos, autorizou gastos e outras despesas e atividades, mesmo havendo o escalonamento das funções dos órgãos e das atribuições dos agentes.

- As sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa se aplicam aos agentes políticos municipais. Precedentes dos Tribunais Superiores e deste Tribunal. Ex-Prefeito que não se enquadra na hipótese indicada na Reclamação nº 2.138/DF, podendo responder por seus atos tanto na área penal quanto em sede de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa.

- O Supremo Tribunal Federal decidiu pela inexistência de inconstitucionalidade formal da Lei nº 8.429/92 na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.182.

- Atos apontados como ímprobos: a) saque em espécie dos recursos creditados em conta específica no dia 07/07/2000, mesma data do pagamento à empresa Paulo Pedro Silva Construções, sem que houvesse tempo hábil à conclusão da obra; b) nota fiscal apresentada sem identificação do título e convênio; c) nota fiscal sem atesto de recebimento da obra; d) obra contratada em caráter emergencial através de dispensa de licitação, mas com a urgência descaracteri-

zada, haja vista a sua conclusão em oito meses; e) procedimento de dispensa de licitação mal instruído, sem elementos a justificar a escolha do executante e o preço contratado; f) recursos pagos antecipadamente, sem qualquer benefício à municipalidade; g) inexistência dos termos de servidão pública relativos aos poços construídos na Fazenda Santa Rosa e nos Sítios Logradouro Velho, Texeira e Cupim, ambos de propriedade privada e h) ausência de aplicação de contrapartida no valor de R\$ 6.783,00.

- A Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional nº 01/97 estabelece que os recursos conveniados com a União apenas podem sair da conta específica mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária ou para a aplicação do mercado financeiro, a fim de possibilitar o cotejo entre a aplicação da verba pública e ou outros documentos exigidos para o Convênio e os valores debitados na referida conta, impossibilitando a verificação do uso do dinheiro com a obra, ainda que esta venha a ser realizada na íntegra, restando presente o ato ímprobo do saque em espécie do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

- A ausência de atestado de execução dos serviços na nota fiscal e a falta de referência ao número do convênio na nota *possibilitava que o gestor público usasse o mesmo documento para justificar gastos de origens diversas, sem que se pudesse precisar a origem da verba e a verificação da correta aplicação dos recursos.*

- Inexistência de motivo de ordem técnica para a prorrogação do prazo de vigência do Convênio quando a lei estabelece que, em caso de calamidade pública, a obra deve ser construída em 180 (cento e oitenta dias) consecutivos e ininterruptos. No caso, apesar de repassados todos os recursos pela União, a ordem de serviço foi assinada em 19.05.2000 e o termo de aceitação definitiva da obra em 26.03.2001, quase um ano depois, não havendo justificativa para a dispensa de licitação ou para o atraso da obra.

- Ausência de prova de que a empresa contratada tenha “dispensado” o valor da contrapartida municipal.

- A documentação acostada pelo recorrente nos autos da Tomada de Contas Especial não serve para comprovar a propriedade do Município de *Iati* em relação às terras onde teriam sido construídos os poços artesianos, havendo indícios de que tais localidades eram terras particulares, sem declaração de servidão em benefício da municipalidade.

- Manutenção da pena de pagamento da multa civil, no valor da última remuneração recebida por ele no exercício do cargo, e da pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

- Apelação do réu improvida.

Apelação Cível nº 531.766-PE

(Processo nº 2009.83.05.001371-6)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 14 de fevereiro de 2013, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-SERVIÇO DE TELEFONIA PÚBLICA-TUP
- TERMINAL DE USO PÚBLICO-MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA/
SE-PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO
PÚBLICO FEDERAL REJEITADA-PRESTAÇÃO INEFICIENTE E
INADEQUADA DO SERVIÇO DE TELEFONIA PÚBLICA-RELATÓ-
RIO DE FISCALIZAÇÃO DA ANATEL-PLANO GERAL DE METAS
DE QUALIDADE PARA O SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMU-
TADO – PGMQ/STFC-VIOLAÇÃO-DEVER DE REPARAÇÃO-
DANO MORAL COLETIVO-VALOR DA INDENIZAÇÃO-MULTA-
CPC, ART. 538-EXCLUSÃO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA PÚBLICA. TUP - TERMINAL DE USO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA/SE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REJEITADA. PREFACIAIS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR RECHAÇADAS. MÉRITO. PRESTAÇÃO INEFICIENTE E INADEQUADA DO SERVIÇO DE TELEFONIA PÚBLICA. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DA ANATEL. ART. 3º, INCISO I, E ART. 79 DA LEI Nº 9.472/97. PLANO GERAL DE METAS DE QUALIDADE PARA O SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO - PGMQ/STFC. VIOLAÇÃO. DEVER DE REPARAÇÃO. DANO MORAL COLETIVO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MULTA. ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO.

- Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da prestação ineficiente e inadequada do serviço de telefonia pública do Município de Feira Nova/SE.

- A natureza das atribuições determinadas como de competência do Órgão Ministerial, a dimensão de sua responsabilidade, a pluralidade de categorias e temáticas em relação às quais detém incumbências de particular seriedade, o poder investigativo, fiscalizador e determinante de que foi dotado esse agente – constitucionalmente qualificado pela sua essencialidade à função jurisdicional do Estado – impõem seja admitido, com largueza, o exercício de ações coletivas

pelo Ministério Público, não sendo aceitáveis, em sentido oposto, interpretações restritivas ou inibidoras. Ao Ministério Público se confere o dever de salvaguarda, não apenas dos direitos ditos indisponíveis, mas também dos interesses socialmente relevantes, independentemente da indisponibilidade que os grave ou não, ou seja, das pretensões que se reconheçam com repercussão ou reflexão na coletividade considerada em conjunto. Assim, nesse contexto, ao Ministério Público não se pode deixar de reconhecer a sua responsabilidade na promoção de direitos e reivindicações que, embora com titulares identificados ou identificáveis, tem acentuada conotação social, seja pela natureza do objeto pretendido, seja pela qualidade distintiva de certa categoria, cujas necessidades sejam discernidas pela própria sociedade como precisões de índole coletiva ou arrimadas em cuidado especial restaurador de equilíbrio indispensável diante das dificuldades vivenciadas em relação à própria inserção social. Em vista da dicção do art. 127, *caput*, da CF/88, c/c o art. 129, IX, da Carta Magna, do art. 25, IV, a, da Lei nº 8.625, de 12.02.1993, art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 10.02.1993, é patente que o Ministério Público detém legitimidade para propor ação civil pública na defesa de direitos da coletividade. **Preliminar de ilegitimidade ativa do MPF rejeitada.**

- Preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de não ser dado ao Poder Judiciário “adiantar-se ou antecipar-se ao campo meritório de atos administrativos” rechaçada.

- Todos os elementos dos atos administrativos, inclusive os discricionários, são passíveis de revisão pelo Judiciário, para fins de avaliação de observância aos princípios constitucionais da Administração Pública explícitos e implícitos e de respeito aos direitos fundamentais. Em face do inciso XXXV do art. 5º da CF, o qual proíbe seja excluída da apreciação judicial a lesão ou ameaça de lesão a direito, o Judiciário pode examinar todos os atos da Administração Pública, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, sob o aspecto da legalidade e da moralidade, nos

termos dos arts. 5º, inciso LXXIII, e 37 da Carta Magna. A competência discricionária da Administração “é relativa no sentido de que, em todo e qualquer caso, o administrador estará sempre cingido – não importa se mais ou menos estritamente – ao que haja sido disposto em lei, já que discricção supõe comportamento *intra legem* e não *extra legem*. Neste sentido pode-se dizer que o administrador se encontra sempre e sempre ‘vinculado’ aos ditames legais”.

- “Inserese nas funções institucionais do MP a fiscalização dos serviços de relevância pública, conceito amplo o suficiente para abranger o serviço público (...) Com o advento da CF/88, o Ministério Público perdeu a natureza dúplice (defensor do Estado e da Sociedade), assumindo uma função ativa e independente em busca do interesse público da sociedade como um todo. Em síntese, a fiscalização do serviço público federal se encontra na esfera de atribuições do MPF, mormente quando se trata de serviço cuja competência foi atribuída à União, nos termos do art. 21, XI, da Constituição Federal, razão pela qual não prosperam as alegações da ré. Ademais, não obstante haja o exercício de atividade fiscalizatória por parte da ANATEL, existe interesse processual na presente lide ante o descumprimento da legislação pertinente às telecomunicações por parte da requerida. A existência de procedimento administrativo no âmbito da agência reguladora não impede, de modo algum, a adoção de medidas pelo Poder Judiciário”.

- **Prefacial de falta de interesse de agir e inutilidade do comando sentencial rejeitadas.** “Não há que se falar em perda de objeto da presente demanda, eis que o atendimento à pretensão não decorreu de ato voluntário da ré, mas de cumprimento de ordem judicial. Ora, ainda que a parte ré tenha acostado laudo extrajudicial atestando a atual regularidade dos Terminais de Uso Público do Município de Feira Nova/SE, essa realidade corresponde ao exato cumprimento da medida liminar deferida, uma vez que a perícia extrajudicial foi realizada em 2/7/2012, portanto, em data posterior ao deferimento do pleito antecipatório”.

- “O cerne da questão consiste em verificar a responsabilidade da requerida pela prestação ineficiente e inadequada do serviço de telefonia pública do Município de Feira Nova/SE”.

- “A análise do relatório de fiscalização (da ANATEL) comprova que a atuação da requerida viola as metas de universalização, continuidade e qualidade na prestação do serviço de telefonia pública. Observa-se, portanto, que a requerida vem descumprindo os deveres insculpidos no art. 3º, inciso I, e art. 79 da Lei nº 9.472/97 acima transcritos, bem como diversas normas administrativas que regem a concessão firmada com o ente público, a exemplo dos artigos 18 e 19 do Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço Telefônico Fixo Comutado - PGMQ/STFC, aprovado pela Resolução nº 341, de 20.06.2003. 8. Ademais, impende ressaltar a exposição desnecessária da população local a riscos decorrentes da falta de serviços de telecomunicação essenciais, imprescindíveis e adequados, por tempo indeterminado. Por força de tal quadro, aquela população permanece sem acesso a atendimentos emergenciais de extrema relevância, tais como segurança pública, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, Corpo de bombeiros, dentre outros. Dessa forma, demonstrada a infringência das normas legais e regulamentares acima indicadas, impõe-se o dever de reparação, nos termos em que requerido na exordial”.

- “Na dimensão concreta do litígio em apreço, tenho por configurados os requisitos à caracterização por dano moral coletivo: óbvio, a meu ver, o caráter antijurídico da conduta encetada pela ré (1); desrespeitou-se o cumprimento da legislação de regência, atingindo o campo das telecomunicações, serviço dos mais essenciais e relevantes à população do Município (2); exposição da população local a riscos decorrentes da falta de serviços de telecomunicação essenciais, imprescindíveis e adequados, por tempo indeterminado (3); há evidente relação de causa e efeito entre o comportamento da demandada e as violações aqui apontadas (4). Posto isto, a indenização por dano moral há de ser equacionada a partir da tensão en-

tre o seu escopo sancionador e a vedação ao efeito expropriatório ou confiscatório em relação ao patrimônio da ré, ao mesmo tempo em que é sopesada a gravidade tanto da conduta, como de suas consequências”.

- No caso dos autos, restou comprovado que o dano moral teve relevância social, de modo que a indenização fixada pelo Juiz *a quo* – em R\$ 30.000,00, com destino ao FDD – repara a lesão causada pela conduta abusiva da TELEMAR NORTE LESTE S.A.

- Deve ser excluída a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa aplicada em face da parte ré pelo MM. Juiz *a quo* na sentença dos embargos de declaração, eis que não verificado o intuito protelatório dos referidos aclaratórios.

- **Agravo retido improvido. Recurso de apelação do MPF improvido e apelação da TELEMAR NORTE LESTE S.A. parcialmente provida** apenas para excluir a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, fixada pelo MM. Juiz *a quo* com espeque no art. 538 do CPC.

Apelação Cível nº 550.880-SE

(Processo nº 0000690-41.2012.4.05.8501)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 7 de março de 2013, por unanimidade, no que se refere a negar provimento ao agravo retido e à apelação do MPF, e por maioria, no que se refere a dar parcial provimento à apelação da TELEMAR)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO
POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL-APOSENTADORIA-ATO DE
CONCESSÃO-APRECIACÃO DA LEGALIDADE PELO TCU-DE-
CADÊNCIA-NÃO CONFIGURAÇÃO-CONTAGEM DE TEMPO DE
SERVIÇO-LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985-REGRAMENTO
ESPECIAL-CUMULAÇÃO COM REGRAS DO RGPS-IMPOSSI-
BILIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. APOSENTADORIA. ATO DE CONCESSÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE PELO TCU. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985. REGRAMENTO ESPECIAL. CUMULAÇÃO COM REGRAS DO RGPS. IMPOSSIBILIDADE.

- Apelação interposta pela União, em face de sentença que condenou a ré *“a promover a averbação do acréscimo de 40% do tempo trabalhado pelo autor Silvio Cavalcante Dias, entre 10.04.1973 e 11.12.1990, e, em consequência, a manter a aposentadoria voluntária do autor com proventos integrais”*, afastando a exigência deste ter que optar entre a aposentadoria com proventos proporcionais e o retorno à atividade de Policial Rodoviário Federal, conforme determinado pelo TCU, ao constatar o cômputo indevido de quase cinco anos de serviço.

- O e. STF pacificou o entendimento de que a aposentadoria configura ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se, tão somente, com o registro perante o Tribunal de Contas, de modo que, por estar submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99, antes de expressada a vontade final da Administração.

- A jurisprudência do Pretório Excelso reconhece ao servidor público, com fundamento no direito adquirido, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado enquanto

celetista e segundo a legislação previdenciária em vigor ao tempo da prestação de serviço. Orientação constante no julgamento do Mandado de Injunção nº 721-7/DF de que a lacuna legislativa da implementação do art. 40, § 4º, da CF/88, que dispõe sobre a aposentadoria especial do servidor público, seria suprida pela legislação aplicável aos segurados do RGPS.

- Entendimento que não se aplica em relação aos Policiais Rodoviários Federais, pela inexistência de lacuna legislativa, constando regramento próprio dispondo sobre a concessão de aposentadoria, qual seja, a LC nº 51/85, albergada pela CF/88.

- A conversão do tempo de serviço nos moldes pretendidos resultaria em *bis in idem*, uma vez que o demandante seria beneficiado pelas normas aplicadas aos segurados em geral vinculados ao RGPS e pelas normas específicas constantes na LC nº 51/85, que possibilita a obtenção de aposentadoria integral com 30 anos de serviço, desde que pelo menos 20 anos sejam no exercício de atividade estritamente policial, tratamento este que já leva em consideração as especificidades do cargo.

- Em face da inversão da sucumbência, honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, com fulcro na previsão do art. 20, § 4º, do CPC, para as causas em que não houver condenação.

- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

Apelação Cível nº 500.688-AL

(Processo nº 2009.80.00.006583-0)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 7 de março de 2013, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO
CPMF-INEXISTÊNCIA DE AUSÊNCIA DE PROVAS-DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO-NÃO OCORRÊNCIA-TITULARIDADE DA CEF-SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO-IMUNIDADE TRIBUTÁRIA-INEXISTÊNCIA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CPMF. INEXISTÊNCIA DE AUSÊNCIA DE PROVAS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TITULARIDADE DA CEF. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA INEXISTENTE. JULGAMENTO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL.

- A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a restituir à autora as importâncias pagas a título de CPMF, exclusivamente dos valores principais não retidos e recolhidos nas contas de titularidade da ré, mantidas perante a autora, concernente ao período de 23/06/1999 a 2002.

- Não é a ausência de provas que caracteriza a inépcia da petição inicial. O indeferimento dessa, por inépcia (art. 295, I, do CPC), pressupõe a ausência de pedido ou causa de pedir, pedido juridicamente impossível ou pedidos incompatíveis entre si, além da falta de lógica entre a narração dos fatos e o pedido, o que não é o caso dos autos.

- Tratando-se de ação de cobrança, o termo inicial do prazo se conta a partir da data do auto de infração, que é quando nasce a pretensão da CEF de obter da ré o ressarcimento pelo pagamento dos valores da CPMF que deixaram de ser retidos e recolhidos na época própria. Portanto, não é caso de decadência, mas de prescrição.

- Se o auto de infração foi lavrado em 16/03/2007, não há que se falar em decadência ou prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada

em 18/03/2010, considerando o prazo de cinco anos previsto no art. 168, I, do CTN. Portanto, a pretensão de ressarcimento não decaiu nem está prescrita.

- Inexistência de supressão do devido processo legal e do contraditório no procedimento administrativo que culminou com o auto de infração. Na apuração dos valores devidos pela Receita Federal a título de CPMF, o auto de infração foi lavrado exclusivamente contra a CEF, enquanto agente financeiro substituto tributário responsável legal pela retenção e recolhimento da CPMF, conforme expressa determinação estabelecida na Lei nº 9.311/1996.

- O colendo STF, ao julgar o RE 566259/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, **sob o manto da repercussão geral**, sedimentou o entendimento de que a CPMF não foi contemplada pela imunidade prevista na Constituição Federal, ao assentar que: *“O art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal é claro ao limitar a imunidade apenas às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação. II - Em se tratando de imunidade tributária, a interpretação há de ser restritiva, atentando sempre para o escopo pretendido pelo legislador. III - A CPMF não foi contemplada pela referida imunidade, porquanto a sua hipótese de incidência – movimentações financeiras – não se confunde com as receitas”*.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 551.598-PB

(Processo nº 0002118-59.2010.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 28 de fevereiro de 2013, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL,
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-ÁREA ATUAL-
MENTE OCUPADA PELA COMUNIDADE REMANESCENTE DE
QUILOMBO-NÃO DERRUBADA DA CERCA-ACESSO AO AÇU-
DE-MANUTENÇÃO DA OCUPAÇÃO PELAS FAMÍLIAS-MULTA NO
CASO DE DESCUMPRIMENTO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA ATUALMENTE OCUPADA PELA COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO. NÃO DERRUBADA DA CERCA. ACESSO AO AÇUDE. MANUTENÇÃO DA OCUPAÇÃO PELAS FAMÍLIAS. MULTA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO.

- Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de ação civil pública, deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar abstenção da prática de qualquer ato tendente à desocupação da área atualmente ocupada pela comunidade remanescente de quilombo povoado de Boqueirão da Arara. Na decisão agravada, também foi determinado que a agravante proceda à remoção dos obstáculos construídos com essas finalidades, a exemplo de cercas, muros e outros marcos físicos, tudo sob cominação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento.

- O deferimento da tutela antecipada deve ocorrer quando há prova inequívoca dos fatos alegados e a demora da decisão venha a provocar dano irreparável ou de difícil reparação.

- A decisão agravada determina a derrubada de cercas que foram colocadas em torno do imóvel pela proprietária. É evidente que a derrubada imediata de tais cercas, além de expor a área ao risco de invasões, é medida que trará prejuízos consideráveis, levando-se em conta o tamanho da propriedade e os valores que certamente foram investidos, ao mesmo tempo que restou comprovado, atra-

vés de auto de constatação lavrado, que, efetivamente, não há obstáculo construído com a finalidade de forçar uma desocupação, nem as referidas cercas implicam em obstáculo à comunidade. As provas arroladas ao presente agravo demonstram que as cercas não estão limitando o acesso da comunidade ao dito açude.

- Depreende-se dos autos que a agravante não se opõe à determinação de que ela se abstenha de praticar qualquer ato tendente à desocupação da área ocupada por comunidade supostamente remanescente de quilombo povoado de Boqueirão da Arara, estando, inclusive, sujeita à multa diária de cinco mil reais estipulada na decisão agravada.

- Diante dos valores sociais envolvidos na questão posta na lide, a gravidade e a delicadeza da situação fática, o MM. Juiz de Primeiro Grau estava atento à proporcionalidade e afastou a possibilidade de enriquecimento indevido da parte ao fixar o valor da multa, não merecendo a decisão agravada qualquer reparo quanto ao montante estipulado, que atendeu aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

- Agravo de instrumento parcialmente provido apenas para manter suspensos os efeitos da decisão agravada no que concerne à determinação de derrubada das cercas levantadas pela agravante.

Agravo de Instrumento nº 126.572-CE

(Processo nº 0008638-26.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 26 de fevereiro de 2013, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL
PACIENTE PORTADOR DE DISTRÓFIA MUSCULAR PROGRES-
SIVA TIPO BECKER-INDICAÇÃO DE TRANSPLANTE DE CÉLU-
LAS-TRONCO-DIREITO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PACIENTE PORTADOR DE DISTROFIA MUSCULAR PROGRESSIVA TIPO BECKER. INDICAÇÃO DE TRANSPLANTE DE CÉLULAS-TRONCO. DIREITO.

- Agravo retido não conhecido por força do art. 523, § 1º, CPC.

- Em matéria de saúde, é solidária a obrigação imposta aos entes federados, de modo que o Estado do Ceará e a União devem figurar no polo passivo do presente feito, sendo, em consequência, competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito. Preliminares rejeitadas.

- A promoção da saúde pública, em face do disposto no artigo 196 da Constituição Federal, constitui dever do Estado a ser cumprido, nos termos da Lei nº 8.080/90, com a conjunta participação dos entes que compõem a Federação.

- A existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (RE 566471/RN) não implica, necessariamente, o sobrestamento do feito. Precedentes do eg. STJ.

- Hipótese em que o promovente, portador de Distrofia Muscular Progressiva tipo Becker, busca provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de transplante de células-tronco, como forma de conter o avanço da doença.

- A teoria da “reserva do possível” somente tem amparo quando demonstrado o sério comprometimento orçamentário oriundo da realização do procedimento.

- Rejeição das preliminares. Remessa oficial e apelações improvidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 26.285-CE

(Processo nº 0014308-63.2010.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado)

(Julgado em 21 de fevereiro de 2013, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL
HABEAS DATA-SINCOR-ACESSO A INFORMAÇÕES-POSSIBILIDADE

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. *HABEAS DATA*. SINCOR. ACESSO A INFORMAÇÕES. POSSIBILIDADE.

- Cuida-se de *habeas data* impetrado contra ato do Diretor da Receita Federal do Estado da Paraíba, objetivando obter informações sobre anotações em sua conta corrente a respeito de pagamentos de tributos e contribuições federais efetuados no período de janeiro/91 a março/08. A sentença denegou a ordem de *habeas data* por entender que as informações existentes no banco de dados do sistema de conta corrente de pagamento de tributos da Receita Federal (SINCOR) dizem respeito a declarações prestadas pelo próprio contribuinte, cabendo a este, com base na sua escrituração contábil, apurar os valores dos créditos tributários passíveis de restituição ou compensação, não podendo transferir encargos próprios para a Secretaria da Receita Federal. Apela o impetrante. Argumenta que pretende ter acesso às informações dos pagamentos de tributos por ele efetuados para tomar as medidas que julgar de direito; medidas estas que correrão por sua conta e risco, não podendo servir de obstáculo para o acesso ao conteúdo do cadastro. Parecer do Ministério Público Federal favorável ao provimento da apelação.

- “ ‘Ainda que se admita que a empresa deveria ter os dados que objetiva ser prestados pela receita Federal, tal fato por si não obsta o seu interesse no conhecimento das informações contidas no SINCOR para fins de aferição do pagamento de tributos e contribuições federais, se justifica, inclusive, diante da transparência de que devem se revestir as informações atinentes aos pagamentos efetuados pelo contribuinte’. (AC 200783020010558, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, *DJE* – Data: 22/07/2010)” (TRF5, AC 519787, Primeira Turma, rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, pub. *DJe* 11.05.12).

- “Observa-se que as informações do SINCOR não têm caráter reservado ou estratégico para o Fisco, como seria o caso, por exemplo, dos critérios de inclusão em “malha fina” para a apuração de Imposto de Renda. A inexistência de prejuízo para a atividade governamental torna injustificada a negativa do fornecimento das informações, pouco importando o uso ou a utilidade destas para o contribuinte. Cuida-se, no caso, de direito constitucionalmente garantido, argumento suficiente para a concessão da ordem de *habeas data*” (TRF5, AC 470688, Quarta Turma, rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, pub. *DJ*09.07.09).

- Outros precedentes: TRF5, AC 519786, Segunda Turma, rel. Des. Francisco Wildo, pub. *DJe* 26.05.11; TRF5, AC 520033, Terceira Turma, rel. Des. Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, pub. *DJe* 10.11.11.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 497.902-PB

(Processo nº 2008.82.00.003593-0)

Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho (Convocado)

(Julgado em 5 de março de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO PENAL**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CÉDULA FALSA-RÉUS PRESOS EM SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA-AQUISIÇÃO CONSCIENTE DO NUMERÁRIO FALSO-PENAS FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL-IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CÉDULA FALSA. RÉUS PRESOS EM SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. AQUISIÇÃO CONSCIENTE DO NUMERÁRIO FALSO. PENAS FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. SÚMULA Nº 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- Pluralidade de recursos.

- Conhecimento apenas dos recursos interpostos primeiramente.

- Não conhecimento do recurso interposto *a posteriori*.

- Preclusão consumativa.

- Penas substitutas fixadas com parcimônia e dentro da capacidade de pagamento dos réus, aferida em face do montante despendido para a aquisição do numerário falso.

- Apelações não providas.

Apelação Criminal nº 9.143-CE

(Processo nº 2007.81.03.001532-9)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 5 de março de 2013, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
PECULATO-MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS-
DOLO EVIDENCIADO-PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBS-
TITUÍDA POR 2 RESTRITIVAS DE DIREITOS-RECONHECIMENTO
DA ILEGALIDADE DA PENA SUBSTITUTIVA CONSISTENTE
NO ENVIO BIMESTRAL DE RELATÓRIO DE ATIVIDADES AO
JUÍZO-LIMITAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA DE PRESTA-
ÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE À RAZÃO DE 1 HORA DE
TAREFA POR DIA DE CONDENAÇÃO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMI-
NAIS. PECULATO (ART. 312 DO CP). MATERIALIDADE E AUTO-
RIA COMPROVADAS. DOLO EVIDENCIADO. PENA PRIVATIVA DE
LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR 2 (DUAS) RESTRITIVAS DE DI-
REITOS. RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA PENA
SUBSTITUTIVA CONSISTENTE NO ENVIO BIMESTRAL DE RELA-
TÓRIO DE ATIVIDADES AO JUÍZO. LIMITAÇÃO DO CUMPRIMEN-
TO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE À
RAZÃO DE 1 (UMA) HORA DE TAREFA POR DIA DE CONDENA-
ÇÃO.

- Apelações criminais interpostas em face da sentença que condenou o réu, pela prática do delito tipificado no art. 312 do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor, cada, de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

- A pena privativa de liberdade foi, em seguida, substituída por duas penas restritivas de direitos, consubstanciadas na prestação de serviços a entidade filantrópica e no envio bimestral de comunicação ao Juízo, informando as atividades do réu, durante 1 (um) ano e 8 (oito) meses.

- O envio de comunicação ao Juízo não está previsto como uma das penas restritivas de direito do art. 43 do Código Penal e tampouco configura penalidade a ser suportada pelo réu. Ilegalidade reconhecida. Substituição por uma prestação pecuniária de valor equivalente à pena de multa a que foi condenado.

- Apelações parcialmente providas para substituir a pena restritiva de direito consistente no envio bimestral de correspondência por uma prestação pecuniária de valor idêntico ao da multa fixada, limitando o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação.

Apelação Criminal nº 8.805-RN

(Processo nº 2009.84.00.002913-5)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 5 de março de 2013, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-EXECUÇÃO PENAL-PLEITO DE COMUTAÇÃO DE PENAS-ALEGADO EXCESSO DE CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE-PEDIDO DE SOLTURA-APENADO ORIUNDO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RECOLHIDO À UNIDADE PRISIONAL DE SEGURANÇA MÁXIMA LOCALIZADA EM MOSSORÓ-RN-STATUS DE PROVISORIEDADE DA PERMANÊNCIA DO SENTENCIADO EM PENITENCIÁRIA ESPECIAL-IDÊNTICO PLEITO FORMULADO PERANTE O JUÍZO NATURAL IMPETRADO (EXECUÇÃO PENAL) AINDA PENDENTE DE APRECIÇÃO-NÃO CONFIGURAÇÃO DE DEMORA INJUSTIFICADA-SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA-HABEAS CORPUS INDEVIDAMENTE IMPETRADO COMO SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO (AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL)-DENEGAÇÃO DA ORDEM**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PLEITO DE COMUTAÇÃO DE PENAS. ALEGADO EXCESSO DE CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PEDIDO DE SOLTURA. APENADO ORIUNDO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RECOLHIDO À UNIDADE PRISIONAL DE SEGURANÇA MÁXIMA LOCALIZADA EM MOSSORÓ-RN. LEI Nº 11.671/08 E DECRETO Nº 6.877/09. STATUS DE PROVISORIEDADE DA PERMANÊNCIA DO SENTENCIADO EM PENITENCIÁRIA ESPECIAL. IDÊNTICO PLEITO FORMULADO PERANTE O JUÍZO NATURAL IMPETRADO (EXECUÇÃO PENAL) AINDA PENDENTE DE APRECIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DEMORA INJUSTIFICADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS INDEVIDAMENTE IMPETRADO COMO SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO (AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL). AUSÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL AO PLEITO. NECESSIDADE DE EFETUAÇÃO DE CÁLCULO, DE COMPLEXIDADE NÃO DESPREZÍVEL, QUE NÃO CONDIZ COM A ESTREITEZA DA VIA PROCESSUAL ELEITA. ORDEM DENEGADA.

- Em que pese tratar-se de óbice sanável, a impetração não se volta contra ato algum, formal, da autoridade impetrada, mas, ao que tudo indica, combate fato, situação que entende representar constrangi-

mento ilegal, a saber, o não reconhecimento do pretense direito à comutação das penas do paciente, a importar, sanado o imbróglio, em soltura imediata do sentenciado.

- A questão da ausência de indicação de ato formal, supostamente ilegal, da autoridade impetrada, foi realçada pelo Exmo. Des. Fed. Presidente desta Corte, quando prolatou decisório, em regime de plantão, ocasião em que também demonstrou estranheza quanto ao manejo deste *habeas corpus* em período excepcional (plantão forense).

- Da análise da tramitação dos procedimentos incidentais de execução penal referentes ao paciente, salta aos olhos a controvérsia que paira em torno da situação carcerária do apenado, transferido do Sistema Penitenciário do Rio de Janeiro para a Penitenciária Federal de Segurança Máxima de Mossoró-RN, por força, principalmente, das diretivas da Lei nº 11.671/08 e do Decreto nº 6.877/09. Isto é o bastante para lembrar a condição de provisoriedade que milita em torno da permanência do preso na dita unidade prisional.

- Ainda quanto à mencionada interinidade, deduz-se que o paciente foi transferido para a penitenciária potiguar desde 06.03.2010, ou seja, ultrapassando em muito o prazo previsto no § 1º do art. 10 da Lei nº 11.671/08. Presume-se que ao menos uma renovação restou pleiteada e devidamente formalizada nos moldes da legislação de regência, dado o longo lapso temporal do encarceramento em unidade prisional atípica. Ainda assim, avizinha-se o prazo de regresso do condenado ao juízo de origem, no Estado do Rio de Janeiro.

- Concorre para a inadequada formulação do pleito aviado neste *writ* o fato de haver sido proposto pedido idêntico ao juízo impetrado (de execuções penais), ainda pendente de apreciação. Disso resulta, em sendo acolhida a presente impetração, inegável supressão de instância, ao não se permitir que o juízo natural (de execuções pe-

nais) preste a jurisdição que lhe cabe por competência legal, especificamente regulada pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 11.671/08.

- O Agravo em execução penal previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal (LEP), de nº 7.210/84, revelar-se-á muito mais apropriado a solucionar a presente problemática, se o caso, e após o pronunciamento do juízo natural de execução penal sobre o mesmo pedido formulado neste *habeas corpus*.

- Inquestionável a indevida utilização desta via estreita para o cálculo, que se apresenta revestido de inafastável complexidade, da pretendida comutação das penas impostas ao sentenciado, todas originadas do Judiciário fluminense.

- Necessidade de dilação probatória não contemplada no rito sumário do *habeas corpus*, não se prestando a sua impetração, ao menos no caso concreto destes autos, como substitutivo do recurso próprio, mormente por ainda inexistir pronunciamento do juízo natural, passível de corrigenda, nem, tampouco, patente e injustificada demora na prestação jurisdicional atinente à execução penal em causa.

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

***Habeas Corpus* nº 4.950-RN**

(Processo nº 0016374-95.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 21 de fevereiro de 2013, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO DE PRONÚNCIA-CRIMES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E RECEPÇÃO-EXCESSO DE PRAZO-CONSTRANGIMENTO ILEGAL-NÃO OCORRÊNCIA-NECESSIDADE DE INÉRCIA POR PARTE DO ÓRGÃO JURISDICIONAL-MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA COMPROVADOS-AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO AO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-CORRELAÇÃO LÓGICA EXISTENTE ENTRE A DENÚNCIA E A DECISÃO DE PRONÚNCIA-CONCURSO MATERIAL DEVIDO À OCORRÊNCIA DE QUATRO TENTATIVAS DE HOMICÍDIO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO DE PRONÚNCIA. CRIMES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, V, C/C ART. 14 DO CPB) E RECEPÇÃO (ART. 180 DO CPB). EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INÉRCIA POR PARTE DO ÓRGÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 21 DO STJ. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO AO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ART 385 DO CPP. CORRELAÇÃO LÓGICA EXISTENTE ENTRE A DENÚNCIA E A DECISÃO DE PRONÚNCIA. CONCURSO MATERIAL DEVIDO À OCORRÊNCIA DE QUATRO TENTATIVAS DE HOMICÍDIO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. RECURSOS DOS RÉUS IMPROVIDOS.

- A decisão de pronúncia objeto dos recursos interpostos tanto pelo MPF quanto pelos réus, no que concerne à apreciação da manutenção da prisão preventiva, analisou satisfatoriamente a questão. Com efeito, o magistrado *a quo* ratificou expressamente os termos de decisão anterior, em que havia apreciado minuciosamente o cabimento da constrição prévia. Ademais, externou o juiz, de maneira explícita, que a realização da instrução criminal apenas corroborou a existência dos pressupostos necessários à manutenção da custódia cautelar.

- O excesso de prazo da prisão cautelar só deve ser reconhecido quando há inércia por parte do órgão jurisdicional. Na situação, nota-se que o processo-crime é complexo, haja vista questões processuais como o deslocamento de competência, a pluralidade de réus, representação pela Defensoria Pública e a necessidade de colheita de depoimentos de várias testemunhas. Ademais, importa frisar que uma vez prolatada a sentença de pronúncia, superada se faz a alegação de excesso de prazo, nos termos da Súmula 21 do c. STJ.

- Consoante o art. 413 do Código de Processo Penal, na sentença de pronúncia, o magistrado, apreciando as provas produzidas nos autos, fará juízo de admissibilidade da acusação, que implica no convencimento quanto à materialidade do crime (o que não quer dizer prova incontroversa deste) e existência de elementos probatórios que indiquem a probabilidade de ter o acusado praticado o delito. Uma vez que a pronúncia requer, tão somente, um juízo de prelibação da acusação, acertado foi o raciocínio efetuado na instância *a quo*.

- Quanto à materialidade do fato, há provas suficientes da ocorrência da conduta descrita, entre elas o auto de prisão em flagrante e o auto de apresentação e apreensão. Além disso, os depoimentos coletados perante a instância originária contribuem precipuamente para a conclusão empreendida pelo juiz, que decidiu pronunciar os acusados. Também cai por terra a tese de que a não realização de perícia das armas apreendidas e de exame residuo gráfico impossibilitaria a comprovação da materialidade, vez que, além dos objetos do crime haverem sido efetivamente apreendidos, incluindo as armas de fogo utilizadas e munições deflagradas, dois dos acusados foram presos em flagrante e os depoimentos dos policiais rodoviários federais mostram-se coerentes, ao contrário das declarações dos réus, notadamente contraditórias.

- No tocante à autoria, com a análise detalhada das declarações e depoimentos prestados, reconhece-se que existem indícios sufi-

cientes que possibilitam a pronúncia dos três acusados, devendo ser mantido o *decisum* vergastado nesse capítulo.

- A decisão do Juiz não é vinculada pelas alegações finais apresentadas pelo Ministério Público, podendo ele pronunciar o réu, mesmo quando o *Parquet* opina pela absolvição. Precedentes.

- Correta a argumentação do MPF ao insurgir-se contra a decisão ora examinada, em que defende a necessidade de pronunciar cada acusado por quatro tentativas de homicídio em concurso material, porquanto eram quatro os policiais rodoviários federais presentes na viatura no momento do suposto delito. Equivocada foi a interpretação do juízo *a quo* que, sob alegação de que consta na exordial acusatória apenas um policial como vítima, pronunciou os réus por apenas uma tentativa de homicídio. Como bem sustentou a Procuradoria Regional da República, é possível inferir da inicial que o atentado empreendido pelos denunciados foi contra a vida de todos os policiais presentes na viatura.

- Provimento do recurso em sentido estrito ministerial e improvimento dos recursos dos réus.

Recurso em Sentido Estrito nº 1.712-AL

(Processo nº 0005050-04.2011.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 21 de fevereiro de 2013, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CONCUSSÃO-POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL-EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO-OMISSÃO-PENA ACESSÓRIA DE PERDA DO
CARGO-SERVÍDOR APOSENTADO-QUESTÃO EXPLICITAMEN-
TE APRECIADA NO JULGAMENTO DO APELO-PRINCÍPIO DA
IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ-MATÉRIA NÃO OBJETO DA IN-
SURGÊNCIA FORMULADA EM SEDE DE APELO-AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DAS CAUSAS ELENCAS-
DAS NO CPC, ART. 132 PARA PROLAÇÃO DA SENTENÇA POR
JUIZ QUE NÃO PRESIDIU A INSTRUÇÃO-EMBARGOS IMPRO-
VIDOS**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONCUSSÃO. ART. 316, *CAPUT*, CÓDIGO PENAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PENA ACESSÓRIA DE PERDA DO CARGO. ART. 92, I, CÓDIGO PENAL. SERVIDOR APOSENTADO. QUESTÃO EXPLICITAMENTE APRECIADA NO JULGAMENTO DO APELO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA ACOSTADA POSTERIORMENTE, JUNTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. MATÉRIA NÃO OBJETO DA INSURGÊNCIA FORMULADA EM SEDE DE APELO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DAS CAUSAS ELENCADAS NO ART. 132 DO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL PARA PROLAÇÃO DA SENTENÇA POR JUIZ QUE NÃO PRESIDIU A INSTRUÇÃO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- O cabimento dos embargos de declaração está condicionado à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à reabertura de discussão de mérito da causa, tendo em vista que sua finalidade é livrar o acórdão de tais defeitos, sem modificar, entretanto, a sua substância.

- A apontada omissão quanto à pena acessória de perda do cargo foi objeto de apreciação, inclusive no que diz respeito a sua não incidência para o servidor aposentado e, por ausência de comprovação da situação funcional, remetida sua resolução ao juízo da execução.

- Os embargos de declaração não se prestam a fomentar novo pronunciamento sobre questão já apreciada à luz de documentação posteriormente acostada aos autos.

- O ponto noticiado como omissos, no que diz respeito à prolação da sentença por magistrado que não presidiu a instrução, não foi objeto de análise no julgado embargado por não apresentado no apelo e, ainda, não restar comprovado nos autos que a substituição decorreu de hipótese diversa das elencadas no art. 132 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração improvidos.

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 9.036-PE

(Processo nº 2003.83.00.019865-2/01)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 5 de fevereiro de 2013, por unanimidade)

**PENAL
SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA DE ACESSO À INTERNET, VIA RÁDIO, SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL-CRIME EM TESE**

EMENTA: PENAL. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA DE ACESSO À *INTERNET*, VIA RÁDIO, SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. CRIME EM TESE.

- Apelado denunciado pela prática do delito tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97, sob alegação de que teria transmitido sinal de *internet* através de radiofrequência sem a autorização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

- Segundo o entendimento do eg. STJ, o ato de transmitir, clandestinamente, sinal de *internet* através de rádio configura, em tese, o delito descrito no art. 183 da Lei Geral de Telecomunicações.

- Considerando a tipicidade da conduta atribuída ao recorrido e que a ação criminal teve seu curso interrompido em face da aplicação do art. 397, III, do CPP (absolvição sumária), deve retornar o feito ao juízo a *quo* para o seu normal prosseguimento, em homenagem aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

- Apelação provida.

Apelação Criminal nº 9.542-PB

(Processo nº 2008.82.01.002508-7)

Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado)

(Julgado em 21 de fevereiro de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO
CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-SEGURADO ESPECIAL-REQUISITOS PREENCHIDOS-TERMO INICIAL-REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO-ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-POSSIBILIDADE**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.

- Remessa obrigatória e apelação de sentença que, antecipando os efeitos da tutela, julgou procedente o pedido da parte autora, condenando o INSS a conceder-lhe, na condição de segurado especial, o auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez em virtude de sua incapacidade para o trabalho em decorrência de dorsalgia (M54), espondilose (M47) e transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (M51.1).

- A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido o auxílio-doença ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, e a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 do referido diploma legal, será devida ao segurado que, observado o período de carência, esteja ou não em gozo de auxílio-doença, e seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nos termos do art. 25, I, deste diploma legal, o prazo de carência corresponde a 12 (doze) meses de contribuições.

- Na hipótese dos autos, restou demonstrada a existência da moléstia incapacitante do autor que o afastou do labor rural. Mesmo antes

da realização do exame pericial, a espondilose e os transtornos de discos lombares já haviam sido diagnosticados pelo atestado médico e pelos exames radiográficos, às fls. 16/17, realizados, respectivamente, em novembro e outubro de 2008. O laudo pericial, lançado às fls. 50/52, não só confirmou o referido diagnóstico, dado pelo médico de instituição de saúde pública, mas também o ampliou, acrescentando a dorsalgia (M 54), e reafirmou a incapacidade definitiva do autor para qualquer atividade que requeira esforço físico, a justificar a concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

- Em sendo o postulante um agricultor, contando, atualmente (fevereiro de 2013), com 55 anos de idade, analfabeto, e dispondo de poucos recursos para sua sobrevivência, resta-lhe quase nenhuma chance de ter um tratamento adequado para os diversos problemas de sua coluna que, com o passar dos anos, tende a piorar, ou de ser recolocado no mercado de trabalho. Nestas circunstâncias, revela-se acertada a decisão do douto sentenciante em conceder o auxílio-doença em favor do peticionário, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento na via administrativa, com juros e correção monetária.

- O termo inicial para o deferimento do benefício deverá ser a data do requerimento administrativo e não a data da apresentação do laudo pericial, conforme pleiteia o INSS por ocasião da interposição da apelação, haja vista a comprovação de que a incapacidade da parte autora já preexistia à data do pedido na esfera administrativa.

- Antecipação da tutela confirmada em face da demonstração do direito do autor ao benefício postulado e pelo fato de, em se tratando de prestação de natureza alimentícia, a demora na sua concessão acarretar sérios prejuízos à sobrevivência do demandante.

- Correção monetária de acordo com a Lei nº 6.899/81, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09.

- Juros de mora a partir da citação, conforme o teor da Súmula nº 204 do STJ, à razão de 1% ao mês, mas, apenas, até a vigência da Lei nº 11.960/09, quando então passarão a ser calculados conforme os ditames desta novel legislação.

- Honorários advocatícios mantidos à razão de 10% sobre o valor da condenação, com observância dos termos da Súmula nº 111-STJ.

- Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas no tocante aos critérios de juros e correção monetária

Apelação / Reexame Necessário nº 25.682-PB

(Processo nº 0005203-20.2012.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 7 de fevereiro de 2013, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
TEMPO DE SERVIÇO-RECONHECIMENTO-ATIVIDADE EM CARÁTER ESPECIAL-HIDROCARBONETOS-DECRETO Nº 53.831/64-CABIMENTO-PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL-REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EM CARÁTER ESPECIAL. HIDROCARBONETOS. DECRETO Nº 53.831/64. CABIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

- Trata-se de apelação cível interposta pelo particular contra sentença que, julgando parcialmente procedente seu pedido, condenou o INSS a averbar, como especial, os períodos de 10.09.75 a 14.04.76, 18.05.77 a 10.05.78, 16.05.78 a 13.10.78, 16.10.78 a 31.03.79, 23.03.83 a 16.03.87, 14.03.88 a 24.07.88, 01.01.98 a 11.01.01 e 21.02.94 a 31.12.97, trabalhados pelo autor sob a exposição ao agente físico ruído em patamar acima dos limites legais.

- Inconformada com o teor do r. *decisum*, a parte autora interpôs o presente apelo recursal, alegando ter laborado em condições especiais nos cargos de servente, mecânico, motorista e encarregado de manutenção não reconhecidos como insalubres pelo ilustre magistrado *a quo*.

- A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço.

- Para o reconhecimento das condições especiais em que foi prestado o serviço pelo segurado, para fins de aposentadoria especial, até a vigência da Lei nº 9.032/95, não se fazia necessária a apresentação de laudos periciais para comprovar a sua exposição aos agen-

tes nocivos à saúde e à integridade física, à exceção do ruído, bastando para tanto a previsão dos referidos agentes nos Anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

- Somente após a edição da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o legislador ordinário passou a condicionar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais à comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, para fins de aposentadoria especial, que se dava através dos formulários SB-40 e DSS-8030.

- Após a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Na hipótese dos autos, merece acolhida a irrisignação do autor/apelante apenas para considerar o cômputo qualificado dos períodos de 09.10.81 a 23.10.81, laborados como mecânico, em face de sua exposição ao agente nocivo hidrocarboneto, conforme consta nos Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos presentes autos.

- Deixo de considerar os períodos de 16.05.78 a 13.10.78 e de 21.02.94 a 31.12.97, reconhecidos pelo sentenciante, em face da ausência de comprovação por meio de laudo técnico ou PPP de exposição ao agente físico ruído em patamar acima do limite legal.

- Computando-se o tempo especial acima mencionado com os períodos comprovados e reconhecidos pela r. sentença, o demandante atinge apenas 13 anos, 6 meses e 29 dias de tempo de serviço, cômputo inferior aos 25 anos de serviço necessários para a concessão de aposentadoria especial.

- Direito reconhecido ao demandante de ver averbados junto ao INSS, como especiais, apenas os períodos de 10.09.75 a 14.04.76 (ruído), 18.05.77 a 10.05.78 (motorista em transporte coletivo), 16.10.78 a 31.03.79 (motorista em transporte coletivo), 23.03.83 a 16.03.87 (ruído), 14.03.88 a 24.07.88 (ruído), 01.01.98 a 11.01.01 (motorista em transporte coletivo), 09.10.81 a 23.10.81 (hidrocarbonetos) e de 22.04.82 a 19.07.82 (hidrocarbonetos), para futura aposentadoria, porquanto restou comprovada por meio de laudos técnicos e PPP a exposição do autor a agentes nocivos a sua saúde ou integridade física.

- Apelação e remessa obrigatória, tida por interposta, parcialmente providas.

Apelação Cível nº 539.172-SE

(Processo nº 0000161-59.2011.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 7 de março de 2013, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
RURÍCOLA-PENSÃO POR MORTE-FILHOS-COMPROVADA A
CONVIVÊNCIA FAMILIAR DOS AUTORES COM O *DE CUJUS*-
CONDIÇÃO DE AGRICULTORA QUE NÃO RESTOU DEMONS-
TRADA ATRAVÉS DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL-NÃO CON-
CESSÃO DO BENEFÍCIO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. FILHOS. COMPROVADA A CONVIVÊNCIA FAMILIAR DOS AUTORES COM O *DE CUJUS*. CONDIÇÃO DE AGRICULTORA NÃO RESTOU DEMONSTRADA ATRAVÉS DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A Constituição Federal assegura a percepção de pensão ao cônjuge ou companheiro e dependentes, conforme disposição do art. 201, V, com a redação da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

- A Lei nº 9.278/96 arrola entre os direitos dos conviventes em entidade familiar a recíproca assistência moral e material, de sorte que o direito à percepção de pensão por morte não deve ficar à mercê de burocrática prova da dependência econômica do requerente, que, *in casu*, é presumida.

- O vínculo familiar dos autores com a instituidora do benefício restou comprovado através das certidões de nascimento, por se tratar de filhos.

- No tocante à condição de segurada especial do *de cujus*, tem-se que os requerentes não trouxeram aos autos início de prova material do exercício da atividade rural da instituidora do benefício, pois os documentos colacionados aos autos, quais sejam: declaração de exercício fornecida por sindicato de trabalhadores rurais, com data de 18/07/2011; declaração do proprietário do imóvel rural, com data de 13/06/2011; certidão de óbito, com data de 22/03/2004, foram produzidos após o óbito (19/03/2004), não se prestando a compro-

var o exercício da atividade rural pela falecida. Ademais, as declarações particulares e unilaterais, por sua vez, só obrigam os respectivos declarantes e só provam as declarações e não os fatos declarados, nos termos do art. 368 do CPC.

- Sem início de prova material do exercício de atividade rural da instituidora não se pode levar em conta a prova oral, que, sobretudo no meio rural, geralmente é obtida de favor, constituindo mero meio complementar de prova, não sendo, por si só, suficiente à comprovação do trabalho rural para fins de obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149 do STJ), ainda mais quando formada por um único depoimento, da mãe da falecida, ora representando os netos, autores da ação, o qual, como ressaltado na sentença, foi contraditório, mas acabou confessando que “sua filha cuidava de uma senhora idosa em Arcoverde, tão logo retornou de São Paulo, em 2002, para Pernambuco, trazendo na mala uma criança de 2 anos e outra com 1 mês e poucos dias”, de modo que não fazem jus os recorrentes à concessão do benefício de pensão por morte.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 553.614-PE

(Processo nº 0000311-91.2012.4.05.8310)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 5 de março de 2013, por maioria)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
PENSÃO POR MORTE-SEGURADA ESPECIAL-DEPENDENTE-
VIÚVO NÃO INVÁLIDO-ÓBITO DA SEGURADA ANTERIOR À LEI
Nº 8.213/91 E POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88-ART.
201, V, CF/88-APLICABILIDADE**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. DEPENDENTE. VIÚVO NÃO INVÁLIDO. ÓBITO DA SEGURADA ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91 E POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. ART. 201, V, CF/88. APLICABILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. CUSTAS. HONORÁRIOS. APELO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDOS.

- Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito com fulcro no art. 269, I, do CPC, condenando o INSS ao pagamento de benefício de pensão por morte decorrente do falecimento da companheira do requerente, ocorrido em 23.05.1990, bem como ao pagamento das parcelas vincendas a partir de 06.05.2006, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, para as parcelas vencidas anteriormente a ela, e, a partir do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores, reduzida essa taxa para 0,5% ao mês a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, e correção monetária desde o vencimento, para as parcelas vencidas até julho de 2009, sendo, a partir de então, aplicável o índice das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Houve condenação ao pagamento dos honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor da condenação, incidentes somente sobre as parcelas vencidas (Súmula nº 111 do STJ), declarando prescritas as parcelas do benefício previdenciário vencidas anteriormente.

- Quando do óbito da instituidora do benefício em questão, ou seja, em 23.05.1990, já estava em vigor a atual Constituição Federal/88, que, em seu art. 5º, I, assegurou igualdade de direitos entre homens

e mulheres, em direitos e obrigações, e no art. 201, que trata das questões referentes à Previdência Social, estendeu a concessão do benefício de pensão ao cônjuge (homem ou mulher) ou companheiro, inválido ou não. Deste modo, infere-se que, mesmo permanecendo o Decreto nº 83.080/79 que regulamentava os benefícios previdenciários, a restrição imposta no tocante à concessão de pensão a dependentes de esposa, ou seja, conferindo tal direito apenas ao marido inválido, não foi recepcionada pela Carta Magna.

- Ademais, havendo comprovação da qualidade de companheiro do autor em relação à segurada, conforme se infere das provas carreadas ao álbum processual (Certidão de Óbito, informando que a *“extinta era casada com MANOEL FELIPE DE SOUTO, civilmente, e deixa três filhos, ANA EGLINE, IVANILDO, MARIANA”* e Certidão de Casamento, este realizado em 26.06.1976, informando que a profissão do esposo era agricultor e da esposa era doméstica), resta comprovada a condição de segurada especial da falecida, bem como provada a qualidade de dependente do autor, tornando a concessão do benefício de pensão por morte imperiosa, desde a data do requerimento administrativo, uma vez que este foi realizado em período posterior ao estatuído no art. 74, II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, após trinta dias do falecimento da esposa, respeitando-se o período prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

- No que diz respeito aos juros moratórios e à correção monetária, nas questões previdenciárias, desde a data de 06.05.2006, em respeito às parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, logo anterior ao ajuizamento da ação, estes incidem no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, para as parcelas vencidas anteriormente a ela, e, a partir do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores, reduzida essa taxa para 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, e correção monetária desde o vencimento, para as parcelas vencidas até julho de 2009, sendo, a partir de então, aplicável o índice das cadernetas de poupança (inteligência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

- De acordo com o art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, “se o recurso for unicamente de qualquer das pessoas jurídicas referidas no inciso I do art. 4º, o pagamento das custas e dos traslados será efetuado a final pelo vencido, salvo se este também for isento”, estando, assim, tanto o apelante elencado no referido inciso, como a parte vencedora ter sido beneficiada pela gratuidade da justiça, como se observa nos autos.

- Quanto à fixação dos honorários advocatícios, o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais e desta egrégia Corte é no sentido de que para as ações previdenciárias devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ), nada havendo o que alterar na sentença de primeiro grau.

- Apelação e remessa oficial não providas.

Apelação / Reexame Necessário nº 26.337-PB

(Processo nº 0000338-17.2013.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino (Convocado)

(Julgado em 26 de fevereiro de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO RESCISÓRIA-JULGADO QUE CONDENOU A UNIÃO EM
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE
OMISSÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA DE ENVIAR AO
CONGRESSO PROJETOS DE LEI DE REAJUSTE ANUAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS-JULGADO RESCINDEN-
DO QUE VIOLA LITERALMENTE DISPOSITIVO DE LEI-PROCE-
DÊNCIA DA RESCISÓRIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEMANDA OBJETIVANDO RESCINDIR JULGADO QUE CONDENOU A UNIÃO EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE OMISSÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA DE ENVIAR AO CONGRESSO PROJETOS DE LEI DE REAJUSTE ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS.

- Inaplicação ao caso do enunciado na Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, por se cuidar de matéria eminentemente constitucional.

- O julgado rescindendo viola literalmente dispositivo de lei, na sombra de entendimento do Supremo Tribunal Federal, na Rcl 4700-Se, da relatoria do Min. Joaquim Barbosa. Precedentes deste Tribunal na adoção do mesmo posicionamento: AR 5483-RN, Des. Frederico Azevedo, convocado, julgada em 4 de junho de 2008; AR 5762-RN, Des. Francisco de Barros Dias, julgada em 9 de setembro de 2009; AR 5714-AL, Des. Manoel Erhardt, julgada em 25 de agosto de 2010; AR 6098-PE, Des. Leonardo Resende Martins, convocado, julgada em 26 de janeiro de 2011; AR 6098-PE, Rel. Des. Rogério Fialho Moreira, julgada em 26 de janeiro de 2011.

- Procedência da ação, com isenção *ex officio* do ônus sucumbencial, em respeito à condição financeira dos demandados, servidores públicos federais.

Ação Rescisória nº 5.847-CE

(Processo nº 2007.05.00.093972-6)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 27 de fevereiro de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO REGIMENTAL-JULGADO QUE EXTINGUE O FEITO
SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO-AUTORA QUE JÁ TINHA FALECIDO
NOVE ANOS ANTES DO INGRESSO DA DEMANDA-IM-
POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE TERCEIRO NO FEITO-
IMPROVIMENTO DO AGRAVO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ATACANDO JULGADO QUE EXTINGUE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM RELAÇÃO A AUTORA QUE JÁ TINHA FALECIDO NOVE ANOS ANTES DO INGRESSO DA DEMANDA.

- O fato de o art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil arrolar, entre as pessoas legitimadas a ingressar com ação rescisória, não se concebe a habilitação deste terceiro quando a ação, ao ser intentada, a autora já estava morta.

- A habilitação se destina a ocupar o espaço deixado por autor que inicia a causa e morre em seu curso, não se prestando para o caso de a demanda já ter nascido morta, quando o seu autor, morto já estava no momento do ingresso em juízo.

- Agravo regimental improvido.

Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 6.986-AL

(Processo nº 0005153-18.2012.4.05.0000/01)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 6 de março de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO RESCISÓRIA-PRETENSÃO DE DESCONSTITUIR SENTENÇA QUE, EM EMBARGOS DO DEVEDOR, DETERMINOU QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO RECAÍSSE APENAS NA QUANTIA DE R\$ 3.607,33 EM FAVOR DA ORA AUTORA-JULGADO MANTIDO EM GRAU DE RECURSO-INOCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO-IMPROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEMANDA OBJETIVANDO DESCONSTITUIR SENTENÇA QUE, EM EMBARGOS DO DEVEDOR, DETERMINOU QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO RECAÍSSE APENAS NA QUANTIA DE R\$ 3.607,33 EM FAVOR DA ORA AUTORA, JULGADO MANTIDO EM GRAU DE RECURSO.

- Inocorrência de erro de fato, na medida em que a matéria, traduzida na existência de apenas o saldo, em favor da ora demandante, da quantia já especificada, foi alevantada, tendo ocorrido pronunciamento judicial a acatá-la.

- Ademais, não haveria lugar para qualquer débito, dentro da discussão atinente ao percentual de 28,86%, porque a ora ré efetuou o pagamento, mês por mês, a partir de 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, por força de acordo judicial, e, por inclusão na folha de pagamento, de julho de 1998 a dezembro de 2005.

- Improcedência da demanda.

- Condenação da autora em custas processuais e honorários advocatícios.

Ação Rescisória nº 7.059-RN

(Processo nº 0009244-54.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 27 de fevereiro de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
EMBARGOS INFRINGENTES-PRETENSÃO DE FAZER PREVALE-
LECER VOTO VENCIDO QUE FIXOU EM 75% A MULTA PRE-
VISTA NA LEI 9.436/96, ART. 44, INCISO I-INFRAÇÃO IMPUTADA
À EMBARGADA, POR NÃO TER RECOLHIDO A CONTRIBUIÇÃO
PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL DECOR-
RENTE DAS VENDAS DE CARTÕES TELEFÔNICOS ADQUIRI-
DOS À TELEMAR NORTE LESTE LTDA., DURANTE QUATRO
ANOS E QUATRO MESES-PROVIMENTO DOS EMBARGOS**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS IN-
FRINGENTES OBJETIVANDO FAZER PREVALECER VOTO VEN-
CIDO, A CONSAGRAR, EM INFRAÇÃO IMPUTADA À EMBARGA-
DA, POR NÃO TER RECOLHIDO A CONTRIBUIÇÃO PARA O FI-
NANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL DECORRENTE DAS
VENDAS DE CARTÕES TELEFÔNICOS ADQUIRIDOS À TELEMAR
NORTE LESTE LTDA., DURANTE QUATRO ANOS E QUATRO
MESES, A MULTA DE 75% FINCADA NO ART. 44, INC. I, DA LEI
9.436, DE 1996.

- Segundo precedente do Pleno, na Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível 303007-RN, julgada em 11 de abril de 2007, a suposta natureza confiscatória da multa de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no art. 44, I, da Lei n. 9.430/96, não pode ser atestada em sede de controle abstrato de constitucionalidade, devendo tal exame ser realizado nos casos concretos.

- No caso, além da situação factual, já delineada, mostrar que o valor da multa acompanha o valor da infração, não há como o julgador alterar a norma no que se refere a percentual de multa em matéria tributária, como não se admite, em matéria penal, fixar pena aquém do mínimo fincado no tipo específico. Não pode o julgador abrir brecha onde a norma não a fixou.

- Provimento dos embargos infringentes para fazer prevalecer a multa de 75%.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 532.360-CE

(Processo nº 2009.81.00.016756-2/02)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 13 de março de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO
USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-FAIXA DE DOMÍNIO-ÁREA NÃO
EDIFICÁVEL-DISTINÇÃO-ÁREA USUCAPIENDA QUE ESTÁ SI-
TUADA FORA DA FAIXA DE DOMÍNIO DA UNIÃO, MAS DENTRO
DE ÁREA NÃO EDIFICÁVEL-CONJUNTO PROBATÓRIO-PERÍ-
CIA JUDICIAL-DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS-
POSSE MANSA E PACÍFICA SUPERIOR A QUINZE ANOS-OCOR-
RÊNCIA DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. FAIXA DE DOMÍNIO. ÁREA NÃO EDIFICÁVEL. DISTINÇÃO. ÁREA USUCAPIENDA QUE ESTÁ SITUADA FORA DA FAIXA DE DOMÍNIO DA UNIÃO, MAS DENTRO DE ÁREA NÃO EDIFICÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO. PERÍCIA JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSE MANSA E PACÍFICA SUPERIOR A QUINZE ANOS. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDAS.

- Não há que se confundir faixa de domínio público, referível a parcela de terreno pertencente ao Estado (sentido amplíssimo), sujeita a regime administrativo especial – insusceptível de usucapião –, com área não edificável, consubstanciada em uma gleba privada sobre a qual incide uma limitação/servidão administrativa (restrição de uso), formada, regra geral, por faixa de quinze metros de terreno ao longo das águas correntes, rodovias e ferrovias (Lei nº 6.766/1979, art. 4º, III).

- “Volvendo-se ao cerne da lide e à prova dos autos, o laudo do perito judicial, juntado às fls. 271-280, foi enfático ao concluir, inclusive mediante croqui, que “não foi identificada invasão na faixa de domínio, definida pelo Decreto nº 2.089/63” (item “a” da Conclusão – fl. 278). Tal situação fática é explicitada no “item ‘2’ do tópico 4.1 - Respostas aos Quesitos do MM. Juiz” (fl. 277), tendo ali o experto afirmado que:

“[...] Não ficou caracterizado desrespeito ao que disciplina o Decreto nº 2.089/63, pois este define a faixa de 6 (seis) metros a partir do

trilho externo. A residência está além dessa distância, pois a aferição acusou valor de 7,25 (sete vírgula vinte e cinco) metros desde o trilho externo até o limite mais próximo da edificação.

Em relação ao inciso III do artigo 4º da Lei nº 6.766/79, percebe-se que, lançando-se a faixa de 15,00 (quinze) metros, esta abrange praticamente toda a edificação” – excerto da sentença.

- “Tem-se, portanto, que a área usucapienda está situada fora da faixa de domínio da União, mas dentro da categoria jurídica referível a área não edificável, suscetível, por conseguinte, de aquisição por usucapião, caso preenchidos os requisitos exigidos pela legislação” – excerto da sentença.

- Comprovada a posse mansa e pacífica do imóvel usucapiendo por período superior a 15 (quinze) anos, restam atendidos os requisitos para a ocorrência da prescrição aquisitiva, a teor do disposto no art. 1.238 do Código Civil.

- Quanto à verba honorária, foi arbitrada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em desfavor do DNIT e da Ferrovia Centro Atlântica S/A, individualmente, montante razoável e consentâneo com o grau de complexidade da causa e o seu tempo de tramitação.

- Apelações e remessa necessária improvidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 15.403-SE

(Processo nº 2008.85.00.004178-9)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 21 de fevereiro de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD)-PENALIDADES-SUSPENSÃO POR 9 DIAS E DESCONTO NA REMUNERAÇÃO-PEDIDO DE SUSPENSÃO DAS SANÇÕES INDEFERIDO-PEDIDO ACAUTELATÓRIO IMPROVIDO**

EMENTA: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). PENALIDADES. SUSPENSÃO POR 9 (NOVE) DIAS E DESCONTO NA REMUNERAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DAS SANÇÕES INDEFERIDO. PEDIDO ACAUTELATÓRIO IMPROVIDO.

- Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação cautelar incidental, onde se buscou suspender a aplicação das penalidades de suspensão do servidor (impostas no PAD nº 008/2011-SR/DPF/PE) por nove dias, e de desconto em sua remuneração correspondente ao período de suspensão.

- A decisão proferida no Processo nº 40313-71.2010.4.01.3400/DF – que suspendeu os efeitos das Portarias nºs 1252 e 1253/2010/DG/DPF no que se refere à obrigatoriedade do Registro Eletrônico de Frequência relativamente aos afiliados da Associação Nacional dos Delegados da Polícia Federal – não prejudica o regular andamento do processo administrativo disciplinar em debate, já que este foi instaurado, dentre outros fatos, para apurar supostas inserções manuais realizadas pelo ora recorrente no registro eletrônico de frequência não correspondentes à realidade, consoante relatório colacionado aos autos.

- Valendo-se das disposições contidas no art. 53 da Lei nº 4.878/65 c/c art. 5º do Decreto nº 70.665/72, a eg. Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS 14.401/DF, firmou entendimento no sentido de ser legal a delegação de competência atribuída ao Superintendente Regional para a designação dos membros integrantes das Comissões de Disciplina, bem como para de-

terminar a abertura de procedimento administrativo disciplinar no âmbito da respectiva Superintendência.

- Na espécie, a comissão permanente de disciplina designada para acompanhar o aludido PAD foi composta em observância ao regramento contido no art. 149 da Lei nº 8.112/90, com a redação introduzida pela Lei nº 9.527/971, pois, consoante se depreende do relatório acostado aos autos, foi conduzida por três servidores estáveis, de mesmo nível – funcional e escolar – do indiciado, lotados, inclusive, no mesmo órgão do ora recorrente.

- A penalidade aplicada em desfavor do demandante foi com superdâneo nos arts. 43, 44 e 47 da Lei nº 4.878/65, levando-se em conta a natureza da transgressão e os seus antecedentes, nos termos em que autorizado pelo art. 45 do mesmo diploma normativo, não havendo nenhuma atipicidade na sanção imputada.

- Caso em que não se antevê a apontada boa-fé do autor nos lançamentos efetuados no Registro Eletrônico de Frequência. É que o recorrente não conseguiu demonstrar, em momento algum, que eram verdadeiros os horários de chegada e saída por ele informados nas inserções manuais empreendidas no Sistema de Informatizado de Frequência, não podendo, assim, ser afastada, neste exame prefacial, a efetiva prática de falta disciplinar pelo referido servidor. Ausência da plausibilidade das alegações. Cautelar indeferida.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 553.276-PE

(Processo nº 0004733-42.2012.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 26 de fevereiro de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL
MENOR QUE SE ENCONTRA EM UTI-TRANSFERÊNCIA PARA
UNIDADE DE CUIDADOS PALIATIVOS ESPECIALMENTE CONS-
TITUÍDA PARA ESTE FIM-IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMEN-
TO DE SITUAÇÕES INDIVIDUAIS**

EMENTA: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MENOR QUE SE ENCONTRA EM UTI. TRANSFERÊNCIA PARA UNIDADE DE CUIDADOS PALIATIVOS ESPECIALMENTE CONSTITUÍDA PARA ESTE FIM. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DE SITUAÇÕES INDIVIDUAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO IMPROVIDO.

- A decisão agravada, nos autos da Ação Civil Pública 0004796-13.2011.4.05.8200, indeferiu o pedido de tutela antecipada, cuja pretensão ministerial consiste na desinternação da menor CLARICE GOMES DOS SANTOS da UTI do Hospital Universitário Lauro Wanderley, para domicílio ou sala de cuidados paliativos especialmente constituída para este fim, e na apresentação pelo Estado da Paraíba e Município de João Pessoa, em conjunto, do projeto de implantação de unidade de cuidados paliativos e sua implantação (fls. 230/240).

- A jurisprudência nacional possui reiteradas decisões no sentido de que, embora não caiba ao Judiciário, *prima facie*, a formulação e implementação de políticas públicas, é possível interferir nelas se a Administração Pública comprometer a eficácia e a integridade dos direitos individuais e coletivos constitucionalmente consagrados.

- No entanto, essa atuação do Poder Judiciário deve ser exercida com parcimônia, evitando-se, por exemplo, decisões que impliquem em destinação de recursos ao atendimento de situações individuais, ou seja, quando não for possível contemplar outras pessoas nas mesmas condições, isto porque tais decisões prejudicariam, mesmo que indiretamente, a situação de terceiros que desses recursos necessitem para serem atendidos de maneira eficaz.

- Em que pese a situação da paciente CLARICE GOMES DOS SANTOS, que busca uma qualidade de vida compatível com seu estado, o Judiciário não pode, repita-se, privilegiar situações individuais em detrimento das políticas públicas que buscam o atendimento de toda a população de forma igualitária. Assim, a transferência da paciente da UTI para uma unidade de cuidados paliativos, especialmente constituída para este fim, só seria possível caso se pudesse garantir o mesmo tratamento àqueles que passam pelas mesmas circunstâncias, o que não se verifica dos autos, tendo em vista informação prestada pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, às fls. 156/158, segundo a qual *inexistem pacientes internados em hospitais públicos desta capital necessitando de cuidados paliativos* (Precedentes desta Corte e do TRF da 2ª Região).

- Ademais, não cabe ao magistrado, que não possui conhecimento médico, determinar a desinternação de uma criança que já sofreu uma parada cardíaca e não apresenta qualquer estímulo próprio de respiração, ao menos diante deste exame perfunctório, próprio do momento processual.

- AGTR improvido.

Agravo de Instrumento nº 121.948-PB

(Processo nº 0000221-84.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 21 de fevereiro de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-SENTENÇA *ULTRA PETITA*-INEXISTÊNCIA-EXPLORAÇÃO DE LOTERIA-LEI ESTADUAL-CRIAÇÃO POSTERIOR AO DECRETO-LEI N. 204/67-SÚMULA VINCULANTE N. 2 DO STF-APLICABILIDADE-IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO-MONOPÓLIO DA UNIÃO-DANOS MORAIS COLETIVOS-EXISTÊNCIA**

EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. EXPLORAÇÃO DE LOTERIA. LEI ESTADUAL. CRIAÇÃO POSTERIOR AO DECRETO-LEI N. 204/67. SÚMULA VINCULANTE N. 2 DO STF. APLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO. MONOPÓLIO DA UNIÃO. DANOS MORAIS COLETIVOS. EXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Rejeita-se a preliminar de julgamento *ultra petita*, pois a condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, porquanto se trata de pedido implícito, cujo exame decorre da lei processual civil. Precedentes: **APELREEX 200781000209470, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 04/02/2010 - Página: 54; RESP 200601988756, LUIZ FUX, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA: 25/02/2010.**

- Hipótese em que se discute acerca da ilegalidade da prática de jogos de azar ou sorteios, incluídos os bingos e loterias, por parte da recorrente, registrando-se a competência legislativa da União sobre sorteios, conforme preceitua a CF/88, no art. 22, XX, já reconhecendo a Suprema Corte na ADI n. 2847 que essa competência abrange loterias e bingos, sendo inválida qualquer norma estadual ou municipal que verse sobre esse tema.

- Não assiste ao Estado-Membro, bem assim ao Distrito Federal, competência para legislar, por autoridade própria, sobre qualquer

modalidade de loteria ou de serviços lotéricos. Precedente: **(STF - ADI 3189/AL - Rel. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 13/12/2006 - Pleno)**.

- O Supremo Tribunal Federal, após reiteradas decisões relativas à competência para edição de ato normativo tratando de consórcios, sorteios e loterias, editou a Súmula Vinculante n. 2, cujo teor é o seguinte: *“É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias”*.

- O Supremo Tribunal Federal, ao proferir os julgamentos que levaram à edição da Súmula Vinculante, fez ressalva expressa apenas no que diz respeito a loterias criadas pelos Estados antes da entrada em vigor do Decreto-Lei 204/67, hipótese distinta dos autos.

- O Decreto-Lei n. 204/67, dessa forma, criou o monopólio da União sobre o serviço público de loteria, destituindo os Estados-Membros do poder de explorar esse tipo de atividade, sendo certo que desde o advento do mencionado diploma legal as concessões passaram a ser proibidas, sendo inadmissível que os Estados-Membros atribuíssem a terceiros tal atividade. Precedente: **AC 200481000199255, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 02/06/2010 - Página: 481**.

- No presente caso, a cartela de jogo acostada aos autos mostra que a apelante realizaria o sorteio de 16 (dezesesseis) motos, e que cobrava R\$ 15,00 (quinze reais) pela cartela principal, sendo classificado pelo próprio recorrente o “2º Festival de Prêmio do Potiba” como uma loteria, denominando os compradores das cartelas de apostadores.

- A clareza das informações contidas na cartela juntada aos autos não deixa dúvida de que se trava, sim, de exploração ilegal de jogos

de azar, sem autorização da União, mantendo-se a sentença na parte que condenou a parte ré a se abster de promover toda e qualquer espécie de jogos de azar ou sorteios, incluídos os bingos e loterias.

- Manutenção da condenação por danos morais coletivos, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 549.467-RN

(Processo nº 2008.84.01.000869-0)

Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino (Convocado)

(Julgado em 19 de fevereiro de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-ALEGAÇÃO DE FALTA DE DEFESA PRÉVIA
QUASE UM ANO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA-PRO-
CESSO CONTRA SERVIDORES PÚBLICOS POR FRAUDE A LI-
CITAÇÃO-FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DO ATO JUDICIAL-
DENÉGAÇÃO DA ORDEM**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE FALTA DE DEFESA PRÉVIA QUASE UM ANO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, EM PROCESSO CONTRA SERVIDORES PÚBLICOS POR FRAUDE A LICITAÇÃO.

- Fundamentação suficiente do ato judicial.
- Exercício amplo da defesa.
- Irregularidade convalidada.
- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 4.974-PE**

(Processo nº 0001243-46.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 5 de março de 2013, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-FURTO QUALIFICADO-FRAUDES ATRAVÉS DA INTERNET-DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE-PRESCRIÇÃO RETROATIVA EM FACE DA PENA EM CONCRETO-IMPOSSIBILIDADE-PENDÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO PARA AUMENTAR A PENA-BASE DO PACIENTE-PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA-DENEGAÇÃO DA ORDEM

EMENTA: PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. FRAUDES ATRAVÉS DA INTERNET. DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA EM FACE DA PENA EM CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO PARA AUMENTAR A PENA-BASE DO PACIENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE EM GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA VOLTOU A DELINQUIR. PARADEIRO DESCONHECIDO. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

- *Habeas corpus* impetrado em face da decretação da prisão preventiva do paciente na sentença que o condenou à pena de 5 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, sendo 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão pelo crime de furto qualificado e 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão pelo crime de quadrilha, fixando o regime semi-aberto como inicial do cumprimento da pena, pela posse indevida de numerários de contas correntes via transação bancária fraudulenta com utilização de meios eletrônicos (programas espões), mantendo a prisão preventiva.

- Pedido de concessão da liberdade provisória do paciente fundamentado na prescrição pela pena em concreto e na impossibilidade de manutenção da prisão preventiva em face da fixação do regime aberto como inicial do cumprimento da pena.

- Seguindo o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal - STF (Súmula 146), o prazo prescricional a ser observado após a prolação da decisão, quando transitada em julgado para a acusação.

- Impossibilidade de declaração da extinção da punibilidade pela pena em concreto em face da pendência de julgamento de recurso da Acusação (ACR nº 9.457/RN), no qual se pleiteia, com relação ao paciente, o agravamento da pena, com o aumento da pena-base, imputando-se um aumento de pelo menos 9 (nove) meses sobre a pena mínima em face da valoração negativa dos requisitos judiciais do art. 59 do CP.

- O parágrafo único do art. 387 do CPP prevê a possibilidade de manutenção da prisão decorrente de sentença condenatória. Paciente que já teve decretada a sua liberdade provisória e, no gozo desta, foi preso em flagrante pela prática de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado à pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, empreendendo fuga do estabelecimento penal onde estava encarcerado, estando ainda foragido, em flagrante prejuízo à aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 4.963-RN**

(Processo nº 0000720-34.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 21 de fevereiro de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-PRISÃO PREVENTIVA-DESCUMPRIMENTO
DE MEDIDA CAUTELAR-PEDIDO DE REVOGAÇÃO-INDEFERIMENTO
PELO JUIZ A QUO-CONSTRANGIMENTO ILEGAL-NÃO
CONFIGURAÇÃO-DENEGAÇÃO DA ORDEM**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE REVOGAÇÃO INDEFERIDO PELO JUIZ A QUO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- Cuida-se de ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de paciente preso preventivamente pelo descumprimento de medida cautelar imposta como condição para concessão de sua liberdade provisória determinada por este Tribunal, no HC nº 4.471/AL, e pelo juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas.

- Insurgem-se os impetrantes contra a decisão do Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, no feito nº 0007097-14.2012.4.05.8000, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, sob o argumento de que o mesmo estaria sofrendo constrangimento ilegal.

- No julgamento do HC nº 4832/AL, esta eg. Primeira Turma assim decidiu: “EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RESTAURAÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR ANTE O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES RELEVANTES FIXADAS QUANDO DA LIBERDADE CONCEDIDA AO ORA PACIENTE. 1. O paciente obteve liberdade provisória, foram fixadas condições, inclusive de não se aproximar de agência do INSS, não buscar interferir, de qualquer modo, nas investigações, não procurar se apoderar de documentos referentes à investigação, o que não se confunde com o direito à obtenção de documentos, por certidão, requerida por si, ou através de advogado. 2. Os elementos existentes nestes autos indicam, como destacado pelo MM. Juiz, o descumprimento de obrigações pelo paciente. Es-

ses aspectos foram bem destacados pelo MD Representante do *Parquet* Regional. 3. Não há, ao menos pelo que dos autos consta, qualquer ilegalidade, ou ato abusivo praticado pela autoridade apontada como coatora. 4. Nos termos do parecer do MPF, denega-se a ordem”.

- Diversamente do que alegam os impetrantes, a primariedade, os bons antecedentes, a profissão lícita, o endereço certo, a existência de família constituída do paciente são elementos que não se prestam, em isolamento, a afastar a incidência da regra do art. 312 da Lei Adjetiva Penal, impondo-se a verificação quanto à configuração dos requisitos e das condições definidos no mencionado dispositivo legal para a decretação da custódia preventiva.

- A complexidade do caso, com necessidade de diversas diligências, e a pluralidade de envolvidos na ação criminosa autorizam a aplicação do princípio da razoabilidade a fim de permitir a dilação do prazo para a conclusão da instrução penal. O constrangimento ilegal por excesso de prazo somente poderá ser reconhecido em caso de demora injustificada, o que não ocorre no caso dos autos.

- Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

***Habeas Corpus* nº 4.965-AL**

(Processo nº 0000673-60.2013.4.05.0000)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 21 de fevereiro de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-TRÁFICO DE ENTORPECENTES-PACIENTE QUE PERMANECEU SEGREGADO POR TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL-IMPOSSIBILIDADE DE APELAR EM LIBERDADE-DENEGAÇÃO DA ORDEM**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PACIENTE QUE PERMANECEU SEGREGADO POR TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE APELAR EM LIBERDADE.

- Considerando a periculosidade do paciente (condenado pela prática do crime de tráfico internacional de drogas), consistente na circunstância de que permaneceu preso durante toda a instrução criminal, bem como o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.072/90 (redação dada pela Lei nº 11.464/07) e no art. 44 da Lei nº 11.343/06, inexistente direito a apelar em liberdade.

- Precedente do col. STF.

- Ordem denegada

***Habeas Corpus* nº 4.973-PE**

(Processo nº 0001241-76.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado)

(Julgado em 21 de fevereiro de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL E PENAL
HABEAS CORPUS-TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL-ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA-PRESCINDIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO-JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL-DEMONSTRAÇÃO DE TIPLICIDADE APARENTE-DILAÇÃO PROBATÓRIA-IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA-ORDEM DENEGADA**

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL E PENAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. DEMONSTRAÇÃO DE TIPLICIDADE APARENTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. ORDEM DENEGADA.

- *Habeas corpus* com o objetivo de trancar ação penal instaurada contra o paciente, denunciado pela suposta prática do crime de corrupção passiva qualificada em continuidade delitiva, previsto nos artigos 317, § 1º e 71, ambos do Código Penal.

- O paciente, na condição de supervisor Regional do Consórcio controlado pelo DNIT para a manutenção da BR 101, teria recebido vantagens indevidas da Empresa J&F, por intermédio da Rezende Locação, no intuito de abster-se de praticar atos de ofício, consistentes na devida fiscalização dos serviços por aquela prestados.

- Em sede de *habeas corpus*, somente se viabiliza o trancamento de ação penal ou inquérito policial por falta de justa causa quando, à primeira vista, resultar da exposição dos fatos que os mesmos não constituem crime, demonstrando-se a atipicidade da conduta, ou que se sobressaia de todo plano a inocência do acusado, por ausência de elemento indiciário da autoria do delito, ou que se reconheça extinta a punibilidade.

- Denúncia ofertada com manifesta aptidão para o seu recebimento, pautada na análise de seus elementos característicos e suficientemente arrimada na exposição da conduta ilícita e de suas circunstâncias, com demonstração da materialidade e de indícios da autoria do crime de corrupção passiva qualificada em continuidade delitiva, tipificado no artigo 317, § 1º, c/c 71 do Código Penal.

- Não se exige que o ato de recebimento da denúncia seja fundamentado. (Precedente - HC 93.065/PE, Min. Celso de Mello, julgado em 16/12/2008).

- Torrencial jurisprudência tem repellido, de regra, o exame minucioso das provas na via célere de conhecimento deste remédio heróico. A via processual eleita exige cognição sumária e rito célere, apresentando-se incompatível com o acatamento da argumentação na impetração. A aferição do alegado na inicial é providência que demanda dilação probatória, medida inidônea em sede de *habeas corpus*.

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

***Habeas Corpus* nº 4.962-PE**

(Processo nº 0000089-90.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho (Convocado)

(Julgado em 19 de fevereiro de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-EMBARGOS À EXECUÇÃO-ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM-PROVA QUE DEMONSTRA A OCORRÊNCIA DE SUCESSÃO COMERCIAL DE FATO E RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA APELANTE**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROVA QUE DEMONSTRA A OCORRÊNCIA DE SUCESSÃO COMERCIAL DE FATO E RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA APELANTE. PRECEDENTE NA AC 520720 - AL.

- Liquidez e certeza da CDA.

- Mantida a multa de 1% por cento sobre o valor da causa por litigância de má-fé.

- Não é possível fixar honorários nos presentes embargos à execução, eis que, nos termos da Súmula n. 168 do extinto TFR, in verbis: “O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios”.

- Ressalte-se que referido entendimento foi confirmado em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C do CPC, nos autos do REsp n. 1.143.320/RS, STJ, Primeira Seção, DJe 21.5.2010.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 520.926-AL

(Processo nº 2008.80.00.000453-8)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 19 de fevereiro de 2013, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
AÇÃO ORDINÁRIA-RECUSA AO OFERECIMENTO DE SEGURO
GARANTIA JUDICIAL EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA-APÓLI-
CE NOS MOLDES DA PORTARIA PGFN Nº 1.153/2009-POSSIBI-
LIDADE-SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS FIS-
CAIS GARANTIDOS-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGTR. AÇÃO ORDINÁRIA. RECUSA AO OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA. ART. 656, § 2º, DO CPC. APÓLICE NOS MOLDES DA PORTARIA PGFN Nº 1.153/2009. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS FISCAIS GARANTIDOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGTR PARCIALMENTE PROVIDO.

- A decisão agravada deferiu o pedido de tutela antecipada, suspendendo a exigibilidade dos créditos referentes ao Processo nº 103808731411/2011-38, discutidos na referida ação, e determinando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em nome da autora, ora agravada, salvo se por outros motivos não puder ser emitida, por considerar que a apólice referente ao seguro garantia judicial apresentado pela autora atende às exigências da Portaria PGFN nº 1.153/2009, não sendo legítima a recusa de tal garantia pela ora agravante (fls. 62/65).

- O art. 656, § 2º, do CPC, incluído pela Lei nº 11.382/2006, equipara o oferecimento de seguro garantia judicial ao de fiança bancária para o fim de substituição da penhora, sendo aquela garantia regulamentada pela Portaria PGFN nº 1.153/2009, cujos preceitos conferem liquidez à garantia em comento. Todos os julgados colacionados pela agravante, nas razões do recurso, são de datas anteriores à criação da mencionada Portaria, inferindo-se disso que o fato de os arestos aludirem à “duvidosa liquidez” do seguro garantia judicial apenas revela que as fontes do direito existentes à época não possibilitavam que se entendesse pela liquidez daquela garantia. Tendo sido editada a Portaria PGFN nº 1.153/2009, o julgador, a partir de então, dis-

põe de instrumento normativo que atribui liquidez ao seguro garantia judicial, especialmente em face do teor do § 2º do art. 2º desse diploma.

- Observa-se que a situação regida pelo § 2º do art. 2º da Portaria em referência permite a estipulação pela empresa seguradora de prazo de vigência determinado, mínimo de dois anos, sendo este regramento obedecido na apólice oferecida pela agravada, de cuja leitura se conclui que o seguro é vigente por três anos (fl. 50), bem como que os itens “7.1” e “7.2” da apólice (fls. 71/72) estão em consonância com o teor do § 2º do art. 2º supracitado. Em face do respeito aos mandamentos contidos na Portaria PGFN nº 1.153/2009, não se compromete a satisfação do crédito fiscal.

- A agravada não se encontra com débito inscrito em Dívida Ativa, conforme o resultado da consulta realizada no sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio do número do CNPJ da empresa. Logo, não é possível a exigência da apresentação do número relativo à Certidão objeto da garantia, vez que inexistente.

- O colendo STJ decidiu, em recurso representativo da controvérsia, que é possível a aceitação de fiança bancária para fins de garantia de dívida fiscal, autorizando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, mas não para legitimar a suspensão da exigibilidade dos créditos, ante a taxatividade do art. 151 do CTN, entendimento que vem sendo, também, aplicado para o seguro garantia judicial (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, *DJe* 10/12/2010; EDcl no AgRg no REsp 1274750/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, *DJe* 26/06/2012; REsp 1260192/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, *DJe* 09/12/2011).

- O seguro garantia judicial pode ser ofertado para fins de garantia da dívida fiscal, autorizando a expedição, em favor do contribuinte,

de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, o que não se presta a legitimar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários por ele garantidos.

- AGTR parcialmente provido para determinar que a agravante expeça certidão positiva com efeitos de negativa em favor da agravada, sem que a exigibilidade do crédito fiscal em discussão na lide seja suspensa.

Agravo de Instrumento nº 127.479-CE

(Processo nº 0009836-98.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 21 de fevereiro de 2013, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
IRPJ-CSLL-PRELIMINARES REJEITADAS-SERVIÇOS HOSPITALARES-REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS-LEI 9.249/95-INTERPRETAÇÃO OBJETIVA-TEMA JULGADO SEGUNDO O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. PRELIMINARES REJEITADAS. SERVIÇOS HOSPITALARES. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS. LEI 9.249/95. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. TEMA JULGADO SEGUNDO O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). HONORÁRIOS REDUZIDOS.

- O princípio da adstrição ou congruência retratado no art. 460 do CPC visa “apenas a assegurar o exercício, pelo réu, de seu direito de defesa” (STJ, REsp 1195636/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* 27/04/2011).

- No caso em apreço, muito embora o demandante tenha feito, no capítulo de sua exordial denominado “Dos Pedidos”, referência ao valor que pretende lhe ser restituído, percebe-se, claramente, nos seus fundamentos jurídicos, que a sua pretensão é voltada para o reconhecimento do direito ao gozo das benesses estipuladas nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, o que permitiu, inclusive, o exercício do contraditório por parte da União (FAZENDA NACIONAL) nesse sentido.

- “O pedido feito com a instauração da demanda emana de interpretação lógicossistemática da petição inicial, não podendo ser restringido somente ao capítulo especial que contenha a denominação ‘dos pedidos’, devendo ser levados em consideração, portanto, todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural, ainda que implícitos. Assim, se o julgador se ateuve aos limites da causa, delineados pelo autor no corpo da inicial, não há falar em decisão *citra, ultra ou extra petita*” (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 805265/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina [conv.], *DJe* 21/09/2010).

- *In casu*, foram fornecidos, na inicial, elementos que permitiram não só o estabelecimento da relação jurídico-processual, mas também o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo demandado, bem como a interpretação exata do pedido pelo magistrado a quo.

- No que respeita à impossibilidade de ser prolatada sentença ilíquida diante de pedido certo, é de ver que “Os arts. 459 e 460 do CPC devem ser interpretados em consonância com o princípio do livre convencimento do juiz, de forma que, se não estiver convencido da extensão do pedido formulado na inicial, pode o magistrado reconhecer seu direito, mas remeterá, todavia, as partes ao processo de liquidação” (REsp 218.738/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ 19/3/2001, p. 98).

- A alegação de imprestabilidade das provas apresentadas não procede, haja vista que ao juiz é permitida a livre apreciação das provas com fulcro nos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 907158/PE, 2ª T., Min. ELIANA CALMON, DJe de 18/09/2008; REsp 673741/PB, 2ª T., Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 09/05/2005, p. 357; REsp 883997/RS, 1ª T., Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 26/02/2007, p. 565).

- A expressão “serviços hospitalares” contida no art. 15, § 1º, a, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada por critérios objetivos, considerando a natureza do serviço prestado (de saúde), independentemente de possuir o estabelecimento estrutura de internação. Precedente do STJ, em sede de recurso repetitivo, nos autos do REsp 1.116.399, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 24-02-2010).

- Sobreleva observar que o recolhimento do IRPJ e da CSLL pelas alíquotas 8% e 12%, respectivamente, apenas incidem sobre os serviços de natureza hospitalar, de forma que a redução da base de

cálculo não atinge as receitas obtidas por meio de consultas médicas e outras atividades administrativas desempenhadas pela autora da ação.

- Tratando o caso de questão de pouca complexidade, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

Apelação / Reexame Necessário nº 26.301-RN

(Processo nº 0007655-81.2011.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 26 de fevereiro de 2013, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL-IMÓVEL ADQUIRIDO MEDIANTE ADJUDI-
CAÇÃO EM EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA-PREFE-
RÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA AO CRÉDITO TRIBUTÁ-
RIO-APLICAÇÃO DO CTN, ART. 186-INEXISTÊNCIA DE FRAU-
DE À EXECUÇÃO**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL ADQUIRIDO MEDIANTE ADJUDICAÇÃO EM EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 186 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- A regra da penhorabilidade múltipla resguarda as preferências legais, o que vale dizer que o produto da arrematação só deve ser distribuído com observância da anterioridade das penhoras (título de preferência decorrente de direito processual) se inexistir preferência fundada em direito material, como a decorrente de crédito trabalhista, caso dos autos.

- Conforme consta no Auto de Arrematação, o bem imóvel perseguido pela União foi arrematado em ação trabalhista, em 03.05.2006, decorrente de débitos dessa natureza da executada, inexistindo prova ou sequer alegação de eventual conluio entre os participantes.

- Diante da preferência dos créditos trabalhistas em face dos créditos tributários, o produto da arrematação trabalhista foi utilizado de forma legítima para garantir a quitação dos créditos trabalhistas, conforme interpretação sistemática dos arts. 29 da Lei n. 6.830/80 e 186 e 187 do Código Tributário Nacional - CTN, não sendo o caso de fraude à execução.

- Precedentes deste eg. TRF da 5ª Região: **EDAC 200083000168 21001, Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi,**

TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 19/04/2012 - Página: 430; AC 200083000168210, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 02/02/2012 - Página: 321.

- O imóvel arrematado em execução trabalhista (cuja dívida é preferencial à fiscal da União), considera-se pertencente ao adquirente, sem se perquirir de fraude à execução, porquanto não caracterizados os pressupostos dos arts. 593 do CPC e 185 do CTN.

- Agravo de instrumento interposto pela União improvido. Pedido de reconsideração prejudicado.

Agravo de Instrumento nº 130.408-PE

(Processo nº 0000718-64.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino (Convocado)

(Julgado em 12 de março de 2013, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
IPI-PNEUS-DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS ENTRE PNEUS REMOLDADOS E RECAUCHUTADOS-NÃO CABIMENTO-DECRETOS 6.455/08 E 7.660/11-OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO DA ISONOMIA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPI. PNEUS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS ENTRE PNEUS REMOLDADOS E RECAUCHUTADOS. NÃO CABIMENTO. DECRETOS 6.455/08 E 7.660/11. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO DA ISONOMIA.

- Trata-se de apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que julgou procedente o pedido da empresa Líder Remoldagem e Comércio de Pneus Ltda. para determinar que a União se absteinha de exigir da demandante o pagamento de IPI sobre a produção de pneus remoldados, com base no Decreto 6.455/08.

- O Decreto 6.455/08, revogado pelo Decreto 7.660/11, estabeleceu, em seu Anexo II, diferenciação de alíquotas de IPI entre pneus remoldados (15%) – caso dos autos – e pneus recauchutados (alíquota zero).

- A União, no âmbito de sua política de comércio exterior, defende que pneus remoldados e recauchutados são espécies do gênero pneus usados, motivo pelo qual ambos deveriam ter suas importações proibidas.

- Decisão do STF, nos autos da ADPF 101, determinou a proibição de importação de pneus, sejam remoldados ou recauchutados, por afronta aos preceitos constitucionais de saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado. De acordo com a relatora, Ministra Carmem Lúcia, pneus recapados, remoldados e recauchutados são espécies do gênero pneu usado, motivo pelo qual todas estas categorias deveriam ter sua importação vetada, à exceção de pneus remoldados provenientes dos Estados integrantes do Mercosul.

- O Governo Federal, através da Portaria do INMETRO nº 227/06 (Regulamento Técnico da Qualidade para Reforma de Pneus Destinados a Automóveis, Camionetas, Caminhonetes e seus Rebocados), define tanto os pneus remoldados como os recauchutados, além dos pneus recapados, como espécies do gênero pneus usados ou reformados.

- Não havendo diferença ontológica significativa entre pneus remoldados e recauchutados não se justifica a tributação diferenciada.

- A aplicação da extrafiscalidade não pode ser utilizada de forma abusiva e ofensiva aos princípios constitucionais, em especial ao da isonomia. A própria Fazenda Nacional, em suas razões de apelação, não apresenta qualquer argumento que justifique a diferenciação de alíquotas entre pneus remoldados e recauchutados.

- Não obstante a seletividade do IPI e a existência efetiva de processo de industrialização na remoldagem de pneus, não pode a Fazenda Nacional dispensar tratamento diferente a contribuintes que se encontram em situação equivalente, sob pena de ofensa ao artigo 150, II, da Constituição Federal de 1988 (princípio da isonomia).

- Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional não providas.

Apelação / Reexame Necessário nº 16.448-PB

(Processo nº 0005121-22.2010.4.05.8200)

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho (Convocado)

(Julgado em 5 de março de 2013, por maioria)

TRIBUTÁRIO
MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO- COMPENSAÇÃO
TRIBUTÁRIA-NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS COM-
PROVANTES DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SO-
CIAIS

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Trata-se de apelação, em sede de mandado de segurança preventivo, interposta pelo MUNICÍPIO DE SALGADINHO - PE em decorrência de sentença, às fls. 87/90, que, entendendo proporcional e razoável, para fins de compensação tributária, a apresentação, *in casu*, dos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à alínea *h* do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), denegou a segurança pleiteada.

- O município apelante aduziu, em suas razões recursais, às fls. 98/111, em apertada síntese, que o art. 74, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, não exigiria, para fins de compensação tributária, a apresentação pelo sujeito passivo de comprovante de recolhimento da contribuição paga indevidamente, sendo suficiente apresentação de mera declaração. Sustentou que não poderia ser imposta tal condição ao recorrente, pois não haveria amparo legal. Requereu, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que seja declarada a possibilidade de compensação, na forma do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, sem a necessidade de apresentação dos comprovantes de recolhimento das referidas contribuições.

- Inicialmente, é cediço que o mandado de segurança constitui garantia fundamental, prevista no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal (CF/88). Por sua vez, o mandado de segurança preventivo, hipótese dos presentes autos, encontrou amparo no *caput* do art. 1º da Lei nº 1.533/1951, vigente à época da impetração. Registre-se, por oportuno, que a possibilidade de impetração de mandado de segurança preventivo foi mantida pela Lei nº 12.016/2009, que expressamente revogou a espécie legislativa anteriormente mencionada. A nova lei, na verdade, quase reproduziu na íntegra o *caput* do art. 1º da Lei nº 1.533/1951.

- Entretanto, *in casu*, verifica-se que o município recorrente não conseguiu demonstrar a certeza e liquidez do direito pleiteado. Na realidade, como se pode inferir do pedido às fls. 14, o impetrante/apelante busca a declaração da “possibilidade da compensação, na forma do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, sem a necessidade de apresentação dos comprovantes de recolhimento da respectiva contribuição, no âmbito do lançamento por homologação, para posterior conferência do Fisco...”. Neste ponto, como bem discorreu o magistrado de origem, não se materializa o direito líquido e certo do município impetrante/recorrente. É que, após a formulação do pedido de compensação, a exigência de apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições geradoras dos créditos correspondentes constitui prerrogativa do Fisco, para fins de análise da correção/adequação/aperfeiçoamento da compensação tributária então requerida. Com efeito, a apresentação de tais documentos nada mais é do que uma obrigação acessória, nos termos dos arts. 113, § 2º e 115, ambos do Código Tributário Nacional (CTN), a permitir, como dito, uma avaliação acurada da compensação solicitada. Portanto, não é à toa que o art. 32, § 11, da Lei nº 8.212/1991, cuja inteligência deve ser aplicada ao presente caso, prevê a necessidade de manutenção e guarda de tais comprovantes.

- Desse modo, não merece reparo a sentença que entendeu proporcional e razoável, para fins de compensação tributária, a apresentação dos respectivos comprovantes de recolhimento das contribui-

ções previdenciárias, relativas à alínea *h* do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), haja vista a necessidade de constatação dos valores efetivamente recolhidos e do período de recolhimento (possibilitando a análise de eventual prescrição).

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 479.468-PE

(Processo nº 2009.83.00.003826-2)

Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho (Convocado)

(Julgado em 5 de fevereiro de 2013, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Remessa *Ex Officio* na Ação Cível nº 551.964-PB
RECUSA, NA VIA ADMINISTRATIVA, DE EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE-JUSTIFICATIVA DE O INTERESSADO FIGURAR COMO INVESTIGADO EM INQUÉRITO POLICIAL-IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 06

Agravo de Instrumento nº 127.158-RN
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA-SUS-SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-CREDENCIAMENTO DE HOSPITAL EM MUNICÍPIO-TRATAMENTO DE ALTA COMPLEXIDADE EM NEUROCIRURGIA-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS TRÊS ESFERAS DA FEDERAÇÃO-REINTEGRAÇÃO À LIDE DO ESTADO E DO MUNICÍPIO-LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO-ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO EXCLUSIVAMENTE NESTE PONTO-PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA-ASTREINTE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA-CABIMENTO-RAZOABILIDADE DA MULTA DIÁRIA COM LIMITAÇÃO DO MONTANTE SANCIONATÓRIO
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 07

Apelação / Reexame Necessário nº 26.005-RN
ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL-DNIT-RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO-CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA-INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 12

Apelação Cível nº 551.975-PE
LAVRA MINERAL-CESSÃO DO DIREITO-FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DO CEDENTE-ANULAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA-PARALISAÇÃO DA ATIVIDADE MINERADORA-RESTITUIÇÃO PROVISÓRIA DO DIREITO DE LAVRA AO ESPÓLIO
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 14

Apelação Cível nº 553.660-AL
CONCURSO PÚBLICO-MINISTÉRIO DA AGRICULTURA-EDITAL Nº
1/2001-PERCENTUAL DE RESERVA DE VAGAS PARA DEFICIENTES-
CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA PARA OCUPAR A ÚNICA VAGA DISPONIBILIZADA PARA O CARGO/ESPECIALIDADE NA CIDADE DE MACEIÓ/AL-NÃO CABIMENTO-PRETERIÇÃO DA AUTORA CONFIGURADA-DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO E POSSE-EXISTÊNCIA-DIREITOS REMUNERATÓRIOS RETROATIVOS-DESCABIMENTO
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 17

Apelação / Reexame Necessário nº 26.163-PE
TERRENOS DE MARINHA-PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO-RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DA UNIÃO-EFEITO MERAMENTE DECLARATÓRIO-AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO-PRESCRIÇÃO-LEGITIMIDADE ATIVA-INTERESSE DE AGIR
Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 20

Agravo de Instrumento nº 129.889-CE
UNIDADE HOSPITALAR FILANTRÓPICA-PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL À COLETIVIDADE-INSCRIÇÃO NO SIAFI E NO CADIN-SUSPENSÃO-POSSIBILIDADE NO CASO
Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado) 23

AMBIENTAL

Apelação Cível nº 521.955-RN
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-LICENCIAMENTO AMBIENTAL SEM APRESENTAÇÃO DE EIA/RIMA OU RCA-OCORRÊNCIA DE DANOS AO MEIO AMBIENTE SOCIAL-SUSPENSÃO DA ATIVIDADE MINERADORA
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 26

Apelação Cível nº 553.172-CE
PESCA COM PETRECHO PROIBIDO (CAÇOEIRA)-CAPTURA DE
LAGOSTA-PRODUTO DA PESCA, EQUIPAMENTOS E EMBARCA-
ÇÃO APREENDIDOS-IMPOSIÇÃO DE MULTA-VALOR REDUZIDO-
LIBERAÇÃO DO BARCO-PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELO
IBAMA, A TÍTULO DE PERDAS E DANOS, PELOS PEIXES APRE-
ENDIDOS E DOADOS-DESCABIMENTO
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convoca-
do) 28

CIVIL

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 473.863-PE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À
DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE FIANÇA OFERTADA SEM OU-
TORGA UXÓRIA E À EXCLUSÃO DO NOME DO FIADOR DO
CADIN-PLEITO FORMULADO PELA ESPOSA-ILEGITIMIDADE ATI-
VA PARA O PEDIDO RELATIVO A DIREITO ALHEIO-TERMO DE
CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO-OMISSÃO RECO-
NHECIDA EM RELAÇÃO AO INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO
PRESCRICIONAL PARA O CÔNJUGE IMPUGNAR A VALIDADE DA
FIANÇA-DATA DA CIÊNCIA DA GARANTIA DADA-TERMO INICIAL-
INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO-NULIDADE DA FIANÇA
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 32

Apelação Cível nº 472.894-CE
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-NEGATIVA DE
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À DEMANDANTE ACOMETIDA DE
CARCINOMA DO PALATO-RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO
ESTADO
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 36

Agravo de Instrumento nº 129.177-PE
EXECUÇÃO FISCAL-DIREITOS SOBRE BENFEITORIA ERGUIDA
EM TERRENO DE MUNICÍPIO-MERA POSSE-INDENIZAÇÃO EVEN-
TUAL-DIFICULDADES NA ALIENAÇÃO DO BEM-ÔNUS DESNE-
CESSÁRIO-RAZOABILIDADE-PENHORA AFASTADA
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 40

Apelação Cível nº 551.323-PE
RESPONSABILIDADE CIVIL-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS - ECT-FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO-ATRASSO NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA-ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO DA 2ª FASE DO CONCURSO-DANO MORAL-CONFIGURAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 42

Apelação Cível nº 552.996-SE
RESPONSABILIDADE CIVIL-INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-VENDA CASADA-UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FGTS-ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM CRÉDITO ROTATIVO-AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO-DÉBITO DE TARIFAS DE MANUTENÇÃO-INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES-REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 44

Apelação Cível nº 497.174-CE
SFH-AÇÃO COLETIVA DE REPARAÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO E AÇÃO INDIVIDUAL COM PEDIDO REVISIONAL-CONEXÃO AFASTADA-REUNIÃO-IMPOSSIBILIDADE-PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA CAIXA-REVISÃO CONTRATUAL-DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA-DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA A CONVICÇÃO DO JUIZ-NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA-INTERESSE DOS AUTORES NA CONDENAÇÃO DE TODOS OS RÉUS-IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL-CONDENAÇÃO DO SUCUMBENTE EM HONORÁRIOS-POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior... 46

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 493.835-AL
SFH-SALDO DEVEDOR RESIDUAL-ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL-OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ-NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTIPULA A RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO POR “EVENTUAL SALDO DEVEDOR RESIDUAL”
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior .. 50

CONSTITUCIONAL

Apelação Cível nº 531.766-PE

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA-IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-VERBAS SUJEITAS A FISCALIZAÇÃO PELO TCU E PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO-EX-PREFEITO MUNICIPAL-LEGITIMIDADE PASSIVA-PREFEITO COMO ORDENADOR DAS DESPESAS MUNICIPAIS-LEI Nº 8.429/92-APLICABILIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS-PREFEITO COMO ORDENADOR DAS DESPESAS MUNICIPAIS-CONVÊNIO-MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE-CONSTRUÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS-IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DAS VERBAS PÚBLICAS-DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO-SAUQUE DIRETO DOS VALORES ANTES DA REALIZAÇÃO DA OBRA-DOLO-RESSARCIMENTO AO ERÁRIO-MANUTENÇÃO DAS PENAS DE MULTA CIVIL E DA PENA DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 52

Apelação Cível nº 550.880-SE

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA-SERVIÇO DE TELEFONIA PÚBLICA-TUP - TERMINAL DE USO PÚBLICO-MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA/SE-PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REJEITADA-PRESTAÇÃO INEFICIENTE E INADEQUADA DO SERVIÇO DE TELEFONIA PÚBLICA-RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DA ANATEL-PLANO GERAL DE METAS DE QUALIDADE PARA O SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO – PGMQ/STFC-VIOLAÇÃO-DEVER DE REPARAÇÃO-DANO MORAL COLETIVO-VALOR DA INDENIZAÇÃO-MULTA-CPC, ART. 538-EXCLUSÃO

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 56

Apelação Cível nº 500.688-AL

POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL-APOSENTADORIA-ATO DE CONCESSÃO-APRECIÇÃO DA LEGALIDADE PELO TCU-DECADÊNCIA-NÃO CONFIGURAÇÃO-CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO-LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985-REGRAMENTO ESPECIAL-CUMULAÇÃO COM REGRAS DO RGPS-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 61

Apelação Cível nº 551.598-PB
CPMF-INEXISTÊNCIA DE AUSÊNCIA DE PROVAS-DECADÊNCIA
E PRESCRIÇÃO-NÃO OCORRÊNCIA-TITULARIDADE DA CEF-
SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO E
RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO-IMUNIDADE TRIBUTÁRIA-
INEXISTÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 63

Agravo de Instrumento nº 126.572-CE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-ÁREA ATUAL-
MENTE OCUPADA PELA COMUNIDADE REMANESCENTE DE
QUILOMBO-NÃO DERRUBADA DA CERCA-ACESSO AO AÇUDE-
MANUTENÇÃO DA OCUPAÇÃO PELAS FAMÍLIAS-MULTA NO CASO
DE DESCUMPRIMENTO

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convoca-
do) 65

Apelação / Reexame Necessário nº 26.285-CE
PACIENTE PORTADOR DE Distrofia Muscular Progres-
siva Tipo Becker-Indicação de Transplante de Célu-
las-Tronco-Direito

Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho
(Convocado) 67

Apelação Cível nº 497.902-PB
HABEAS DATA-SINCOR-ACESSO A INFORMAÇÕES-POSSIBILI-
DADE

Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho
(Convocado) 69

PENAL

Apelação Criminal nº 9.143-CE
CÉDULA FALSA-RÉUS PRESOS EM SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA-
AQUISIÇÃO CONSCIENTE DO NUMERÁRIO FALSO-PENAS FIXA-
DAS NO MÍNIMO LEGAL-IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 72

Apelação Criminal nº 8.805-RN

PECULATO-MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS-DOLO EVIDENCIADO-PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR 2 RESTRITIVAS DE DIREITOS-RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA PENA SUBSTITUTIVA CONSISTENTE NO ENVIO BIMESTRAL DE RELATÓRIO DE ATIVIDADES AO JUÍZO-LIMITAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE À RAZÃO DE 1 HORA DE TAREFA POR DIA DE CONDENAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 73

Habeas Corpus nº 4.950-RN

HABEAS CORPUS-EXECUÇÃO PENAL-PLEITO DE COMUTAÇÃO DE PENAS-ALEGADO EXCESSO DE CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE-PEDIDO DE SOLTURA-APENADO ORIUNDO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RECOLHIDO À UNIDADE PRISIONAL DE SEGURANÇA MÁXIMA LOCALIZADA EM MOSSORÓ-RN-STATUS DE PROVISORIEDADE DA PERMANÊNCIA DO SENTENCIADO EM PENITENCIÁRIA ESPECIAL-IDÊNTICO PLEITO FORMULADO PERANTE O JUÍZO NATURAL IMPETRADO (EXECUÇÃO PENAL) AINDA PENDENTE DE APRECIÇÃO-NÃO CONFIGURAÇÃO DE DEMORA INJUSTIFICADA-SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA-HABEAS CORPUS INDEVIDAMENTE IMPETRADO COMO SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO (AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL)-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 75

Recurso em Sentido Estrito nº 1.712-AL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO DE PRONÚNCIA-CRIMES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E RECEPÇÃO-EXCESSO DE PRAZO-CONSTRANGIMENTO ILEGAL-NÃO OCORRÊNCIA-NECESSIDADE DE INÉRCIA POR PARTE DO ÓRGÃO JURISDICIONAL-MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA COMPROVADOS-AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO AO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚ-

BLICO FEDERAL-CORRELAÇÃO LÓGICA EXISTENTE ENTRE A DENÚNCIA E A DECISÃO DE PRONÚNCIA-CONCURSO MATERIAL DEVIDO À OCORRÊNCIA DE QUATRO TENTATIVAS DE HOMICÍDIO

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 78

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 9.036-PE
CONCUSSÃO-POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-OMISSÃO-PENA ACESSÓRIA DE PERDA DO CARGO-SERVIDOR APOSENTADO-QUESTÃO EXPLICITAMENTE APRECIADA NO JULGAMENTO DO APELO-PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ-MATÉRIA NÃO OBJETO DA INSURGÊNCIA FORMULADA EM SEDE DE APELO-AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DAS CAUSAS ELENCADAS NO CPC, ART. 132 PARA PROLAÇÃO DA SENTENÇA POR JUIZ QUE NÃO PRESIDIU A INSTRUÇÃO-EMBARGOS IMPROVIDOS

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) 81

Apelação Criminal nº 9.542-PB
SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA DE ACESSO À *INTERNET*, VIA RÁDIO, SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL-CRIME EM TESE

Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado) 83

PREVIDENCIÁRIO

Apelação / Reexame Necessário nº 25.682-PB
CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-SEGURADO ESPECIAL-REQUISITOS PREENCHIDOS-TERMO INICIAL-REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO-ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 85

Apelação Cível nº 539.172-SE
TEMPO DE SERVIÇO-RECONHECIMENTO-ATIVIDADE EM CARÁ-
TER ESPECIAL-HIDROCARBONETOS-DECRETO Nº 53.831/64-
CABIMENTO-PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL-REQUI-
SITOS NÃO PREENCHIDOS
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 88

Apelação Cível nº 553.614-PE
RURÍCOLA-PENSÃO POR MORTE-FILHOS-COMPROVADA A
CONVIVÊNCIA FAMILIAR DOS AUTORES COM O *DE CUJUS*-
CONDIÇÃO DE AGRICULTORA QUE NÃO RESTOU DEMONSTRA-
DA ATRAVÉS DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL-NÃO CONCESSÃO
DO BENEFÍCIO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior ... 91

Apelação / Reexame Necessário nº 26.337-PB
PENSÃO POR MORTE-SEGURADA ESPECIAL-DEPENDENTE-
VIÚVO NÃO INVÁLIDO-ÓBITO DA SEGURADA ANTERIOR À LEI Nº
8.213/91 E POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88-ART. 201,
V, CF/88-APLICABILIDADE
Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino
(Convocado) 93

PROCESSUAL CIVIL

Ação Rescisória nº 5.847-CE
AÇÃO RESCISÓRIA-JULGADO QUE CONDENOU A UNIÃO EM
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE
OMISSÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA DE ENVIAR AO CON-
GRESSO PROJETOS DE LEI DE REAJUSTE ANUAL DOS SERVI-
DORES PÚBLICOS FEDERAIS-JULGADO RESCINDENDO QUE
VIOLA LITERALMENTE DISPOSITIVO DE LEI-PROCEDÊNCIA DA
RESCISÓRIA
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 97

Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 6.986-AL
AGRAVO REGIMENTAL-JULGADO QUE EXTINGUE O FEITO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO-AUTORA QUE JÁ TINHA FALECIDO
NOVE ANOS ANTES DO INGRESSO DA DEMANDA-IMPOSSIBILI-
DADE DE HABILITAÇÃO DE TERCEIRO NO FEITO-IMPROVIMEN-
TO DO AGRAVO

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 99

Ação Rescisória nº 7.059-RN

AÇÃO RESCISÓRIA-PRETENSÃO DE DESCONSTITUIR SENTEN-
ÇA QUE, EM EMBARGOS DO DEVEDOR, DETERMINOU QUE A
EXECUÇÃO DO JULGADO RECAÍSSE APENAS NA QUANTIA DE
R\$ 3.607,33 EM FAVOR DA ORAUTORA-JULGADO MANTIDO EM
GRAU DE RECURSO-INOCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO-IM-
PROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 100

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 532.360-CE

EMBARGOS INFRINGENTES-PRETENSÃO DE FAZER PREVALE-
CER VOTO VENCIDO QUE FIXOU EM 75% A MULTA PREVISTA NA
LEI 9.436/96, ART. 44, INCISO I-INFRAÇÃO IMPUTADA À EMBAR-
GADA, POR NÃO TER RECOLHIDO A CONTRIBUIÇÃO PARA O
FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL DECORRENTE DAS
VENDAS DE CARTÕES TELEFÔNICOS ADQUIRIDOS À TELEMAR
NORTE LESTE LTDA., DURANTE QUATRO ANOS E QUATRO
MESES-PROVIMENTO DOS EMBARGOS

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 102

Apelação / Reexame Necessário nº 15.403-SE

USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-FAIXA DE DOMÍNIO-ÁREA NÃO
EDIFICÁVEL-DISTINÇÃO-ÁREA USUCAPIENDA QUE ESTÁ SI-
TUADA FORA DA FAIXA DE DOMÍNIO DA UNIÃO, MAS DENTRO
DE ÁREA NÃO EDIFICÁVEL-CONJUNTO PROBATÓRIO-PERÍCIA
JUDICIAL-DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS-POSSE
MANSA E PACÍFICA SUPERIOR A QUINZE ANOS-OCORRÊNCIA
DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 104

Apelação Cível nº 553.276-PE
MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR (PAD)-PENALIDADES-SUSPENSÃO POR 9 DIAS E
DESCONTO NA REMUNERAÇÃO-PEDIDO DE SUSPENSÃO DAS
SANÇÕES INDEFERIDO-PEDIDO ACAUTELATÓRIO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 106

Agravo de Instrumento nº 121.948-PB
MENOR QUE SE ENCONTRA EM UTI-TRANSFERÊNCIA PARA
UNIDADE DE CUIDADOS PALIATIVOS ESPECIALMENTE CONS-
TITUÍDA PARA ESTE FIM-IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO
DE SITUAÇÕES INDIVIDUAIS
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt... 108

Apelação Cível nº 549.467-RN
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-SENTENÇA *ULTRA PETITA*-INEXISTÊNCIA-
EXPLORAÇÃO DE LOTERIA-LEI ESTADUAL-CRIAÇÃO POSTE-
RIOR AO DECRETO-LEI N. 204/67-SÚMULA VINCULANTE N. 2 DO
STF-APLICABILIDADE-IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO-
MONOPÓLIO DA UNIÃO-DANOS MORAIS COLETIVOS-EXISTÊN-
CIA
Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino
(Convocado) 110

PROCESSUAL PENAL

Habeas Corpus nº 4.974-PE
HABEAS CORPUS-ALEGAÇÃO DE FALTA DE DEFESA PRÉVIA
QUASE UM ANO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA-PRO-
CESSO CONTRA SERVIDORES PÚBLICOS POR FRAUDE A LI-
CITAÇÃO-FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DO ATO JUDICIAL-
DENEGAÇÃO DA ORDEM
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 114

Habeas Corpus nº 4.963-RN
HABEAS CORPUS-FURTO QUALIFICADO-FRAUDES ATRAVÉS
DA INTERNET-DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE-

PRESCRIÇÃO RETROATIVA EM FACE DA PENA EM CONCRETO-IMPOSSIBILIDADE-PENDÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO PARA AUMENTAR A PENA-BASE DO PACIENTE-PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA-DENEGACÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 115

Habeas Corpus nº 4.965-AL

HABEAS CORPUS-PRISÃO PREVENTIVA-DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR-PEDIDO DE REVOGAÇÃO-INDEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO-CONSTRANGIMENTO ILEGAL-NÃO CONFIGURAÇÃO-DENEGACÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 117

Habeas Corpus nº 4.973-PE

HABEAS CORPUS-TRÁFICO DE ENTORPECENTES-PACIENTE QUE PERMANECEU SEGREGADO POR TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL-IMPOSSIBILIDADE DE APELAR EM LIBERDADE-DENEGACÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado) 119

Habeas Corpus nº 4.962-PE

HABEAS CORPUS-TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL-ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA-PRESCINDIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO-JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL-DEMONSTRAÇÃO DE TIPICIDADE APARENTE-DILAÇÃO PROBATÓRIA-IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA-ORDEM DENEGADA

Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho (Convocado) 120

TRIBUTÁRIO

Apelação Cível nº 520.926-AL

EXECUÇÃO FISCAL-EMBARGOS À EXECUÇÃO-ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM-PROVA QUE DEMONSTRA A OCORRÊN-

CIA DE SUCESSÃO COMERCIAL DE FATO E RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA APELANTE

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 123

Agravo de Instrumento nº 127.479-CE

AÇÃO ORDINÁRIA-RECUSA AO OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA-APÓLICE NOS MOLDES DA PORTARIA PGFN Nº 1.153/2009-POSSIBILIDADE-SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS FISCAIS GARANTIDOS-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt... 124

Apelação / Reexame Necessário nº 26.301-RN

IRPJ-CSLL-PRELIMINARES REJEITADAS-SERVIÇOS HOSPITALARES-REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS-LEI 9.249/95-INTERPRETAÇÃO OBJETIVA-TEMA JULGADO SEGUNDO O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior .. 127

Agravo de Instrumento nº 130.408-PE

EXECUÇÃO FISCAL-IMÓVEL ADQUIRIDO MEDIANTE ADJUDICAÇÃO EM EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA-PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO-APLICAÇÃO DO CTN, ART. 186-INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO

Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino (Convocado) 130

Apelação / Reexame Necessário nº 16.448-PB

IPI-PNEUS-DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS ENTRE PNEUS REMOLDADOS E RECAUCHUTADOS-NÃO CABIMENTO-DECRETOS 6.455/08 E 7.660/11-OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO DA ISONOMIA

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho (Convocado) 132

Apelação Cível nº 479.468-PE

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO-COMPENSAÇÃO TRI-
BUTÁRIA-NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS COMPRO-
VANTES DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho
(Convocado)..... 134